

LEI № 355 DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova a seguinte, LEI:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS. OBJETIVOS E DIRETRIZES

- Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor Participativo de Mesquita, principal instrumento da política municipal, que tem como finalidade assegurar a função social da cidade e da propriedade.
- § 1º O Plano Diretor Participativo de Mesquita é aplicável a todo o território municipal, vinculando os agentes públicos e privados que atuam no Município às suas disposições.
- Art. 2º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às disposições desta lei, especialmente no que se refere:
- I ao atendimento das necessidades de acesso à terra e à moradia digna da população de baixa renda;
- II à promoção da justiça social e da redução das desigualdades no acesso à Cidade;



- III à utilização da propriedade de maneira compatível com a oferta de infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos;
- IV à compatibilização das propostas de desenvolvimento econômico com a promoção da redução das desigualdades sociais e da preservação ambiental;
- V ao atendimento das demandas sociais por equipamentos e serviços públicos e áreas de lazer;
- VI à garantia do atendimento do direito à vida da população residente em áreas de risco.
- Art. 3º São objetivos gerais do Plano Diretor Participativo de Mesquita:
- I estabelecer os princípios, objetivos e diretrizes das políticas municipais;
- II orientar o desenvolvimento e a expansão urbana do Município de Mesquita;
- III definir as condições nas quais a propriedade cumpre sua função social;
- IV assegurar o desenvolvimento das atividades agrícolas de forma articulada com a preservação da Área de Proteção Ambiental de Mesquita;
- V promover a articulação e a coordenação das políticas públicas e a estruturação da administração municipal para as atividades de planejamento;
- VI definir diretrizes e mecanismos para a implementação e o aperfeiçoamento da gestão democrática em Mesquita;
- VII reduzir as desigualdades sociais e promover a distribuição mais justa dos ônus e benefícios relacionados ao processo de urbanização;
- VIII definir as prioridades de investimento no território municipal;
- IX eleger os instrumentos urbanísticos aplicáveis para promover o desenvolvimento urbano, definindo as condições básicas para a sua utilização;



- X colaborar na construção das condições políticas, sócio-ambientais, institucionais e de integração na economia regional necessárias para um desenvolvimento justo, saudável e compatível com a melhoria da qualidade ambiental.
- Art. 4º O planejamento municipal, as políticas públicas, os planos e projetos do Município de Mesquita serão orientados pelos seguintes princípios e condições gerais:
- I garantia da gestão democrática da cidade por meio da participação da população nos processos de definição de prioridades e de elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas;
- II promoção de um ambiente propício à formação de novos sujeitos sociais coletivos e à construção participativa das políticas públicas;
- III garantia do pleno acesso à informação sobre a cidade e sobre a administração pública municipal;
- IV promoção da qualidade de vida da população, da igualdade e da justiça social;
- V consideração das desigualdades sociais na elaboração e implementação das políticas municipais, especialmente as desigualdades de classe, gênero, etnia, idade e mobilidade, assim como as desigualdades regionais e de acesso à cidade, especialmente no que se refere às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência;
- VI promoção da coordenação das diferentes políticas urbanas, inclusive na sua articulação com políticas de desenvolvimento das atividades agrícolas;
- VII promoção da integração metropolitana na elaboração e implementação de políticas públicas de interesse comum, especialmente com relação aos municípios da Baixada Fluminense;
- VIII promoção da melhoria da articulação interna do território municipal;
- IX garantia do direito à vida em ambiente salubre e a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental.



Art. 5º É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários, assim como exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

- Art. 6º São diretrizes gerais para o desenvolvimento do Município de Mesquita:
- I o direcionamento da expansão e do adensamento da cidade para as áreas com melhores condições de infra-estrutura e de acesso aos equipamentos e serviços públicos, à cultura, ao lazer e aos principais centros de comércio, serviços e emprego;
- II a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;
- III o estabelecimento de políticas públicas de desenvolvimento e fortalecimento das atividades agrícolas por meio da implantação de programas de capacitação, orientação e captação de recursos;
- IV a realização de atividades compatíveis com a qualidade do ambiente urbano e com a conservação da Área de Proteção Ambiental de Mesquita e o seu entorno;
- V a melhoria da integração física do território municipal e entre Mesquita e os municípios vizinhos;
- VI a distribuição justa dos bens ambientais e a priorização das ações destinadas à erradicação e à prevenção de riscos à saúde humana;
- VII a priorização do investimento público nas áreas com piores condições de moradia e habitadas pelas populações mais pobres, especialmente os assentamentos precários;
- VIII a justa distribuição no território municipal dos equipamentos e serviços públicos, priorizadas as áreas mais carentes e respeitadas as necessidades e características de cada região, bairro ou localidade;
- IX a recuperação dos investimentos do Poder Público dos quais tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- X a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído e do patrimônio cultural;



- XI a regularização fundiária e a urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XII o reassentamento da população residente em áreas de risco nos casos em que for inviável ou contrário às normas ambientais a implementação de medidas de erradicação do risco;
- XIII o fortalecimento dos centros de comércio e serviços existentes;
- XIV a promoção da igualdade no acesso à moradia digna;
- XV a promoção da cooperação inter-municipal e da complementaridade entre as ações, programas e projetos dos municípios metropolitanos, inclusive por meio da criação de consórcios públicos, em especial no que se refere aos municípios da Baixada Fluminense;
- XVI a consideração, na elaboração e implementação das políticas municipais, dos planos, programas, projetos e ações dos governos estadual e federal e dos governos dos municípios vizinhos, de forma a otimizar recursos e diminuir custos;
- XVII a promoção da acessibilidade universal e o cumprimento das normas da ABNT e outras legislações voltadas para a mobilidade das pessoas com deficiência;
- XVIII a promoção de políticas de capacitação articuladas com a implementação de planos e projetos urbanos e rurais, com prioridade para a capacitação da população de baixa renda;
- XIX a criação de canais de participação e controle social que tornem transparentes e participativos os processos de planejamento e gestão das políticas públicas municipais;
- XX a implantação e o gerenciamento de sistema de informações municipal que proporcione amplo acesso a documentos e informações a todos os interessados.
- Art. 7º Todos os investimentos públicos voltados para o desenvolvimento econômico devem, necessariamente, promover também a redução das



desigualdades sociais e a geração de trabalho e renda para a população de Mesquita.

TÍTULO II DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Capítulo I DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 8º Os serviços de saneamento ambiental devem ser públicos e orientados pelas diretrizes básicas de universalização, integralidade, eqüidade, regularidade e continuidade.
- § 1º Compreendem os serviços de saneamento ambiental os serviços de manejo das águas pluviais, manejo de resíduos sólidos, abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- Art. 9º O serviço público de saneamento ambiental é considerado universalizado em um território quando assegura o atendimento, no mínimo, das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas, de todas as pessoas, independentemente de sua condição sócio- econômica, em todos os domicílios e locais de trabalho e de convivência social, de modo ambientalmente aceitável e de forma adequada às condições locais.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL



- Art. 10 São diretrizes gerais da política de saneamento ambiental: a implementação da gestão integrada das ações de manejo das águas pluviais, manejo de resíduos sólidos, fiscalização ambiental, controle de vetores, defesa civil, abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- I a integração da política de saneamento ambiental com as demais políticas urbanas e com as políticas voltadas para o desenvolvimento de atividades na Zona Rural;
- II a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas de planejamento, controle e monitoramento dos serviços de saneamento ambiental;
- III a prioridade do investimento público em saneamento ambiental e pavimentação nas seguintes áreas:
- a) assentamentos precários;
- b) Zonas de Especial Interesse Social;
- c) áreas com piores condições de moradia em Banco de Areia, Coréia, Jacutinga, Maria Cristina, Santo Elias e Santa Terezinha e demais localidades em toda a encosta do Maciço Gericinó-Mendanha, descritas no Anexo I desta lei.
- Art. 11 A política de manejo das águas pluviais deve ser voltada para a melhoria da qualidade de vida e para o combate e a prevenção de enchentes e alagamentos, bem como de doenças de veiculação hídrica vinculadas a tais fenômenos.
- § 1º Fica proibido o uso de água potável para lavagem de automóveis, em postos de combustíveis e comércio de lavagem de carros.

Parágrafo Único - O Poder Público viabilizará por lei isenção aos usuários no que apresentarem projetos de reaproveitamento das águas pluviais para sanear as enchentes e alagamentos.

- Art. 12 A inadimplência do usuário residencial de baixa renda e dos estabelecimentos de saúde, educacionais e de internação coletiva não prejudica a garantia de abastecimento de água, devendo a restrição de acesso aos serviços assegurar o mínimo necessário ao atendimento das exigências de saúde pública.
- Art. 13 São diretrizes para a gestão integrada dos resíduos sólidos:



- I a implantação da coleta seletiva de materiais recicláveis visando a sua universalização territorial, com a participação ativa de catadores, associações e cooperativas autogestionárias populares de materiais recicláveis;
- II a promoção, em conjunto com municípios da Baixada Fluminense, de um sistema de gestão regional integrada dos resíduos sólidos urbanos que permita a destinação final adequada dos resíduos não atingidos pelo sistema de coleta seletiva municipal;
- III a implementação de uma campanha educativa permanente, com a finalidade de conscientizar os habitantes da Cidade de Mesquita sobre os seguintes pontos:
- a) o impacto favorável que gera a atividade de reaproveitamento de materiais recicláveis em seu aspecto ambiental, social e econômico;
- b) o benefício que acarreta a separação de resíduos na origem, previamente à sua disposição final, facilitando deste modo o trabalho dos catadores de materiais recicláveis e contribuindo para a limpeza da Cidade e o cuidado com o meio ambiente;
- c) o incentivo às práticas da redução, reutilização e reciclagem dos resíduos domésticos, da construção civil e pneumáticos, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes entre outros materiais;
- IV a coordenação e promoção, com outras instituições e organismos oficiais, de ações de cooperação mútua, como a realização de planos e procedimentos conjuntos voltados para a implantação das ações previstas nesta Lei;
- V o reaproveitamento dos resíduos recicláveis inorgânicos e orgânicos;
- VI a promoção da cidadania e da inclusão social dos catadores e artesãos, inclusive com a criação de programas sociais;
- VII a geração de trabalho e renda;
- VIII o estímulo à formação de cooperativas de catadores com apoio do movimento estadual, nacional e da Rede Independente de Catadores de Materiais Recicláveis do Rio de Janeiro, para a triagem, o beneficiamento e a comercialização dos resíduos;
- IX o incentivo aos empreendimentos autogestionários populares;



- X o incentivo à legalização das empresas beneficiadoras e cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis;
- XI o incentivo à instalação de empresas beneficiadoras e recicladoras com mão-de-obra local;
- XII o incentivo à compostagem e à diminuição do volume de lixo destinado ao aterro sanitário;
- XIII o reaproveitamento do material oriundo da poda na compostagem ou outras formas de reaproveitamento;
- XIV a regulação da criação de centros de triagem e reciclagem de resíduos sólidos urbanos;
- XV a criação de banco de dados sobre a produção, a classificação e o destino dos resíduos sólidos (doméstico, hospitalar, industrial, químico e outros) e a criação de certificação para os resíduos reutilizados;
- XVI o reconhecimento da importância dos garis comunitários e dos catadores de materiais recicláveis para o sistema de limpeza urbana;
- XVII o estímulo à formação dos garis comunitários e dos catadores de materiais recicláveis como educadores ambientais.
- § 1º Os resíduos sólidos não passiveis de reciclagem ou compostagem deverão ter como solução para sua destinação final os aterros sanitários.
- § 2º As atividades de geração de trabalho e renda associadas à gestão integrada dos resíduos sólidos deverão observar as disposições estabelecidas na Seção II, Capítulo VI desta lei, destinada à Política de Fomento à Geração de Trabalho e Renda.
- § 3º As disposições deste artigo serão revistas no Plano Municipal de Saneamento Ambiental.
- Art. 14 Ficam criados o Cadastro Único Permanente dos Catadores de Materiais Recicláveis e o Cadastro Único Permanente de Cooperativas, Associações de Catadores e Pequenas e Médias Empresas relacionadas com a atividade.
- § 1º Serão desenvolvidas ações de capacitação destinadas a todos os inscritos no Cadastro Único Permanente dos Catadores de Materiais Recicláveis com o objetivo de proteger a saúde, a higiene e a segurança laborativa no exercício da sua atividade.



SEÇÃO III DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

- Art. 15 O Poder Executivo elaborará Plano Municipal de Saneamento Ambiental que deverá incluir, no mínimo, disposições relativas a:
- I universalização dos serviços de saneamento ambiental;
- II gestão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos;
- III delimitação de áreas para absorção de água nos períodos de cheia;
- IV identificação de áreas prioritárias para a implantação de equipamentos e serviços;
- V definição de obras prioritárias a serem realizadas;
- VI reassentamento da população residente em áreas de risco para áreas próximas;
- VII diretrizes gerais de saneamento ambiental e de preservação para programas de urbanização e regularização em Zonas de Especial Interesse Social;
- VIII ações e programas para a integração da política de saneamento ambiental com as políticas de saúde, educação, transporte e mobilidade, habitação, implantação de equipamentos públicos e de pavimentação, de forma articulada com ações de educação ambiental;
- IX regulação, fiscalização e avaliação dos serviços;
- X monitoramento público por meio do Conselho da Cidade de Mesquita e de outras instâncias de participação e controle social;



- XI fornecimento de dados e informações sobre os serviços públicos de saneamento ambiental e a situação de salubridade ambiental;
- XII definição de prioridades e metas temporais;
- XIII seleção de alternativas para a ampliação, a melhoria e a atualização da oferta dos serviços públicos de saneamento ambiental e seus respectivos custos;
- XIV planos de investimentos com a previsão e identificação das fontes de financiamento;
- XV critérios para a organização ou melhoria da prestação dos serviços, inclusive com previsão ou identificação dos instrumentos de regulação, de fiscalização e de avaliação;
- XVI definição das ações de educação sanitária e ambiental, de combate ao desperdício e de mobilização social.
- § 1º As ações de mobilização social previstas no inciso XVI do caput deste artigo deverão ser elaboradas em cooperação com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e conservação ambiental.
- § 2º O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser compatível com o Plano Diretor Participativo de Mesquita e com planos metropolitanos ou intermunicipais de saneamento ambiental que venham a ser elaborados com participação do Poder Executivo municipal e da população de Mesquita.
- § 3º O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser aprovado pelo Conselho da Cidade de Mesquita.

Capítulo II DA POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 16. São diretrizes da política de conservação, recuperação e controle ambiental:



- I a busca de alternativas para o uso racional dos recursos hídricos;
- II a prevenção da poluição e a despoluição dos corpos hídricos e a ampliação da oferta de água de boa qualidade;
- III a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão de ecossistemas, florestas, biodiversidades, solos e assentamentos humanos;
- IV a articulação e a sensibilização da administração pública e da sociedade civil para planejar, disciplinar e conter a expansão urbana sobre áreas de relevante biodiversidade, Unidades de Conservação, áreas de preservação permanente e de solos férteis;
- V o fortalecimento e a capacitação dos Conselhos Gestores de Unidade(s) de Conservação localizadas no território municipal para o manejo da biodiversidade e do ecossistema local, garantindo ampla participação da sociedade civil;
- VI a elaboração da Agenda 21 Municipal, envolvendo a sociedade civil organizada por meio da formação de comissões para garantir a sua discussão, elaboração, implantação e monitoramento de forma articulada com os programas de educação ambiental;
- VII o incentivo à recuperação e à manutenção de áreas de preservação permanente, de forma a assegurar a proteção dos recursos naturais;
- VIII o incentivo ao turismo ecológico, ao agroturismo e ao turismo cultural, assegurando a conservação das áreas de interesse ecológico e/ou cultural e garantido-se que o desenvolvimento das atividades turísticas tenham a participação da população residente nas unidades de conservação;
- IX a implementação de políticas para o uso e a conservação da agrobiodiversidade, de modo a incentivar e apoiar o desenvolvimento da agricultura familiar e o sistema agroecológico de produção como estratégias para a segurança alimentar e a geração de renda no campo;
- X o estímulo aos proprietários e agricultores para que adotem medidas de manutenção, recuperação e proteção de matas ciliares e de nascentes e recuperem as áreas degradadas e a cobertura florestal das áreas de preservação permanente;
- XI a implementação de programa de educação dos moradores da Macrozona Rural para a compostagem do lixo doméstico orgânico e o encaminhamento do lixo inorgânico para as cooperativas de reciclagem;



- XII o incentivo ao desenvolvimento das comunidades rurais, garantindo infra-estrutura, assessoramento técnico e jurídico e oportunizando melhores condições de vida aos agricultores;
- XIII o estímulo à criação de canais de comercialização e de valorização de produtos agrícolas e agroflorestais cultivados sem o uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos pelos agricultores familiares;
- XIV a orientação aos trabalhadores e produtores rurais sobre o uso de agrotóxicos e o incentivo ao uso de métodos agroecológicos no manejo de pragas e doenças;
- XV a promoção de investimentos em técnicas de prevenção e combate a incêndios florestais e em técnicas alternativas às queimadas;
- XVI a aplicação de parte dos recursos arrecadados com as multas de crimes ambientais na recuperação de áreas degradadas e de matas ciliares, bem como no manejo florestal e no reflorestamento do Município;
- XVII a definição de critérios para garantir o acesso e o uso das áreas de preservação permanente, nos casos de utilidade pública e de interesse social:
- XVIII a implementação de programa de incentivo ao aproveitamento da água de chuva e ao reuso de água potável nas indústrias, repartições públicas e residências;
- XIX o emprego de parte do Fundo Municipal de Meio Ambiente em projetos e programas ambientais e na qualificação de profissionais que atuem na área de conservação, recuperação e controle ambiental do Município, garantida a participação da sociedade civil e a transparência na prestação de contas;
- XX o planejamento da arborização urbana;
- XXI a promoção da maior utilização do Parque Municipal de Nova Iguaçu e a previsão da realização de melhorias e programas para o parque, o seu entorno e acessos, de forma articulada com programas de proteção ambiental e desenvolvimento social;



- XXII a potencialização do aproveitamento turístico de áreas na APA Municipal de Mesquita;
- XXIII a criação de guarda voltada para o controle e a fiscalização da realização de atividades na APA Municipal de Mesquita;
- XXIV o planejamento, a coordenação, a supervisão, o controle e a execução das ações relativas à política de conservação ambiental no âmbito municipal, em consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente, dando ênfase às atividades preventivas;
- XXV a inclusão e a consolidação da variável ambiental no planejamento das ações de governo;
- XXVI o estabelecimento de mecanismos que possibilitem a divulgação, junto à população, de educação ambiental conscientizadora dos efeitos prejudiciais da poluição sonora;
- XXVII o aprimoramento do monitoramento da qualidade do ar através de:
- a) convênios de cooperação técnica e financeira;
- b) elaboração de normas visando a otimização dos procedimentos de manutenção, operação e tratamento dos dados da estação de monitoramento situada no Parque de Eventos da Cidade de Mesquita;
- XXVIII a ampliação e a qualificação do processo de informação dos dados ambientais referentes à qualidade do ar, da água e do solo;
- XXIX o controle da implantação de torres e antenas de telecomunicações, com especial atenção a instalação de tais equipamentos nas proximidades de escolas, hospitais, residências, asilos e creches;
- XXX a estruturação e o fortalecimento do Conselho de Meio Ambiente e do órgão municipal responsável pela implementação da política de conservação, recuperação e controle ambiental para a realização das atividades de educação, fiscalização e licenciamento ambiental, garantida a descentralização das ações;
- XXXI a capacitação dos quadros funcionais para a realização das atividades de fiscalização, educação e licenciamento ambiental;
- XXXII o aprimoramento das leis que regulamentam compras e licitações do poder público, bens e serviços produzidos de modo sustentável;



XXXIII - a criação de novas unidades de conservação de proteção integral e a ampliação das já existentes;

XXXIV - a criação de sistema de inventário, acompanhamento e avaliação da degradação de solos no Município, articulado à estratégia de manejo e conservação por meio de programas de conservação do solo e da previsão de ações para o controle da erosão e assoreamento dos cursos d'água.

Parágrafo Único - A realização de programas de implementação local da Agenda 21 deverão seguir as orientações estabelecidas nesta Lei, principalmente no que se refere aos temas de transporte e mobilidade urbana, eficiência energética, saúde pública, saneamento ambiental e proteção de ecossistemas.

Art. 17 A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, enquanto não houver legislação própria, aos padrões, critérios e diretrizes considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º O órgão municipal competente, no uso do respectivo poder de polícia, disporá de acordo com o estabelecido no parágrafo anterior, sobre a proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre o local, os horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

§ 2º O órgão municipal competente estabelecerá padrões, critérios e diretrizes para a emissão de ruídos por atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas e de propaganda política, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 18. O Poder Executivo promoverá a capacitação da população residente na APA Municipal de Mesquita para que possam atuar como guias de turismo de forma articulada com atividades de proteção ambiental.

Art. 19. A realização de atividades temporárias na APA Municipal de Mesquita será permitida mediante o acompanhamento do Poder Executivo.

Capítulo III DA POLÍTICA DE TRANSPORTES E MOBILIDADE



SEÇÃO I DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE TRANSPORTES E MOBILIDADE

- Art. 20. São diretrizes gerais para a política de transportes e mobilidade municipal:
- I a melhoria da acessibilidade para os municípios vizinhos, tendo como referência a integração com as políticas de desenvolvimento econômico e social e de saneamento ambiental;
- II a melhoria da integração do território municipal e da mobilidade interna, por meio da construção de novos viadutos, passagens e passarelas sobre os elementos compartimentadores existentes;
- III a melhoria da acessibilidade aos principais equipamentos e centros de comércio, serviços e emprego do Município de Mesquita e dos municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- IV a melhoria da acessibilidade de todas as localidades do território municipal às principais vias de integração regional e metropolitana, como a Rodovia Presidente Dutra e a Via Light;
- V a complementaridade entre os modos de transporte, inclusive o transporte realizado por van, Kombi ou outro veículo de transporte público de pequeno porte licenciado para atuar no território municipal, garantidos os princípios de qualidade, pontualidade e as demais condições previstas na lei;
- VI a promoção da redução das tarifas dos meios de transporte público;
- VII a melhoria da acessibilidade ao Parque Municipal de Nova Iguaçu;
- VIII a melhoria das condições de circulação de pedestres, especialmente das pessoas com restrição de mobilidade como idosos, gestantes,



pessoas com deficiência e crianças;

- IX a promoção da acessibilidade universal por meio da implementação das normas da ABNT na elaboração e implementação de projetos e obras públicas;
- X a solução dos pontos críticos de mobilidade, especialmente no que se refere às necessidades das pessoas com deficiência e das demais pessoas com restrição de mobilidade;
- XI a ampliação e o aperfeiçoamento da participação comunitária na gestão, fiscalização e controle da operação do sistema de transporte, observadas as definições do Conselho da Cidade de Mesquita no âmbito das suas competências;
- XII a adaptação gradativa dos veículos de transporte público às necessidades das pessoas com deficiência ou com restrição de mobilidade como idosos, gestantes, pessoas com deficiência e crianças;
- XIII a implantação gradativa de semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da Cidade, para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;
- XIV a melhoria do acesso e da mobilidade da população residente nas áreas altas do Município;
- XV o controle do uso e da ocupação das áreas públicas, especialmente das calçadas;
- XVI a adequação dos equipamentos públicos de uso comum às normas da ABNT, de modo a garantir a mobilidade e a acessibilidade universal, especialmente nas praças e espaços de lazer;
- XVII a divulgação da obrigatoriedade de gratuidade para a pessoa com deficiência, os idosos e os estudantes de escola pública em veículos de transporte público, inclusive o transporte complementar;
- XVIII a construção de vias de acesso capazes de melhorar as condições de escoamento da produção agrícola da Macrozona Rural;
- XIX o aumento da freqüência e do período do transporte noturno de forma integrada com a ampliação da cobertura da iluminação pública de



modo a assegurar a mobilidade com segurança;

XX - o ordenamento da oferta de locais de estacionamento em áreas públicas e privadas de modo compatível com as propostas de uso, ocupação e parcelamento do solo, com as características do sistema viário e com as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;

XXI - a garantia da mobilidade das pessoas com deficiência na cidade e a promoção da acessibilidade em prédios públicos, estabelecimentos de comércio ou de serviços, áreas de lazer, passarelas e estações de trem, observadas as normas da ABNT;

XXII - a adaptação das passarelas sobre a via férrea com a construção de rampas, observadas as normas da ABNT;

XXIII - a criação de programa de adaptação dos logradouros, voltado para a melhoria das condições de circulação de pedestres, especialmente as pessoas com restrição de mobilidade;

XXIV - a criação, por meio de licitação, de linhas municipais que promovam a integração do território de Mesquita e que atendam a demanda local;

XXV - a melhoria da fiscalização do transporte público.

XXVI - As tarifas do Transporte Alternativo, Público, Rodoviário Urbano serão fixadas e reajustadas por Lei aprovada pelo Poder Legislativo de Mequita.

Parágrafo Único - O programa de adaptação dos logradouros a que se refere o Inciso XXIII do caput deste artigo deverá priorizar as necessidades das pessoas com deficiência e as seguintes áreas:

- I Área Especial de Reabilitação do Centro de Mesquita;
- II entorno das escolas públicas municipais e estaduais;
- III entorno das unidades de saúde pública;



- IV entorno dos centros de reabilitação e de educação especial;
- V entorno das estações de trem;
- VI principais áreas de embarque e desembarque de passageiros de transporte público.
- Art. 21. O investimento público na área de transporte e mobilidade deve priorizar:
- I a melhoria das condições de urbanização da Avenida Coelho da Rocha, no trecho entre a Rodovia Presidente Dutra e a Av. Governador Celso Peçanha, e da Avenida Governador Celso Peçanha;
- II as demais vias de integração metropolitana, municipal e local e as áreas com maiores carências de acessibilidade habitadas pela população de baixa renda.
- Art. 22. Os investimentos na urbanização das vias municipais devem observar:
- I as prioridades das demais políticas públicas, especialmente de saneamento ambiental;
- II a posição da via na hierarquia viária;
- III as prioridades de melhoria da qualidade do ambiente urbano;
- IV a necessidade de segurança no trânsito;
- V as prioridades de melhoria dos espaços públicos em função das necessidades das pessoas com deficiência.
- Art. 23. Para melhorar as condições de acesso a Nova Iguaçu, Nilópolis, Belford Roxo e São João de Meriti, o Poder Executivo deverá estudar, em cooperação com esses municípios, a construção de novas pontes sobre o Rio Sarapuí e o Rio da Prata, a construção de viadutos e passarelas e a recuperação e implementação de novos logradouros públicos.



Parágrafo Único - São prioritárias as seguintes novas ligações com os municípios vizinhos:

- I Ligação Édson Passos Nilópolis, por meio de construção de ponte sobre o Rio Sarapuí no prolongamento da Rua Emílio Guadagny, ou outra solução similar;
- II Ligação Édson Passos/Cosmorama Nilópolis, por meio de viaduto sobre a via férrea e ponte sobre o Rio Sarapuí;
- III Ligação Maria Cristina/Rocha Sobrinho São João de Meriti, por meio de construção de ponte sobre o Rio Sarapuí.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA O PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE

- Art. 24. O Poder executivo elaborará Plano Municipal de Mobilidade de acordo com as diretrizes desta Lei.
- Art. 25. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá:
- I ser integrado aos demais planos, leis e políticas públicas, tais como os relativos ao uso e ocupação de solo, à localização de equipamentos públicos, ao desenvolvimento econômico e social, à habitação de interesse social, ao saneamento ambiental e à segurança pública;
- II ser articulado com o plano metropolitano de transporte urbano e considerar os planos de transporte e mobilidade dos municípios vizinhos;
- III melhorar a acessibilidade aos equipamentos públicos, às estações de trem e aos principais centros de comércio, serviços e emprego do Município de Mesquita e dos municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- IV avaliar as diferentes possibilidades e as propostas existentes de melhoria da integração da porção sul do Município de Mesquita com a Rodovia Presidente Dutra no extremo norte;



- V promover a integração viária do território municipal;
- VI assegurar a complementaridade entre os modos de transporte, melhorando a integração com as estações de trem municipais e com a Estação de Metrô da Pavuna, no Município do Rio de Janeiro;
- VII prever a construção de novas pontes sobre o Rio Sarapuí de modo a melhorar a integração metropolitana e a acessibilidade aos equipamentos e centros de comércio e serviços de Mesquita, Nilópolis, São João de Meriti e Nova Iguaçu, observadas as prioridades definidas nesta Lei;
- VIII prever a implantação de um sistema de ciclovias integrado aos demais modos de transporte municipais;
- IX implantar sistema de monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços, priorizando as principais vias municipais definidas no Anexo II desta Lei;
- X propor soluções para a extensão das passarelas existentes sobre a via férrea de modo a permitir o acesso aos dois lados dos logradouros paralelos à via férrea, observadas as normas da ABNT;
- XI incluir a elaboração de Plano de Melhoria da Acessibilidade ao Parque Municipal de Nova Iguaçu.
- § 1º O Poder Executivo buscará a cooperação da Prefeitura de Nova Iguaçu para a implementação do disposto no Inciso XII do caput deste artigo.
- § 2º O Plano Municipal de Mobilidade deverá ser compatível com o Plano Diretor Participativo de Mesquita e ser aprovado pelo Conselho da Cidade de Mesquita.

SEÇÃO III DA HIERARQUIA VIÁRIA



- Art. 26 As vias do Município estão hierarquizadas segundo critério funcional de acordo com o disposto no Anexo II desta Lei.
- § 1º As vias, de acordo com os critérios de funcionalidade e hierarquia, classificam-se em:
- I Via de Integração Regional permitem a integração do Município com a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a ligação com os pólos nacionais;
- II Vias de Integração Metropolitana realizam as principais ligações de integração do Município de Mesquita com os demais municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- III Vias de Integração Municipal realizam, em conjunto com os eixos de integração metropolitana, a função de estruturar e articular o território municipal;
- IV Vias de Integração Local articulam as vias locais com as vias de hierarquia superior.
- § 2º A hierarquização viária definida neste artigo poderá ser revista desde que esteja prevista em Plano Municipal de Mobilidade e seja aprovada em lei municipal.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

- Art. 27. O Poder Executivo deverá implantar sinalização horizontal e vertical, inclusive placas indicativas dos nomes de logradouros.
- Art. 28. Os ônibus adaptados para pessoas com deficiência deverão circular em horários predeterminados, amplamente divulgados e compatíveis com as necessidades de mobilidade das pessoas com deficiência.



- Art. 29. Os pontos de ônibus deverão conter abrigos para os usuários, indicação de linhas e horários dos serviços, em letras visíveis.
- Art. 30. A circulação de microônibus de passageiros de transporte público somente será permitida se atendidas cumulativamente as seguintes condições:
- I o veículo terá obrigatoriamente duas portas;
- II o veículo só trafegará em áreas de difícil acesso compatíveis com o seu porte.

Capítulo IV DA POLÍTICA CULTURAL

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA CULTURAL

- Art. 31. São diretrizes da política cultural:
- I a implantação de equipamentos públicos voltados para a promoção cultural;
- II a garantia da apropriação social dos espaços públicos para a realização de eventos e atividades voltadas para a promoção da cultura e a valorização da memória do cidadão mesquitense;
- III a utilização da rede de escolas públicas municipais e estaduais para uma política de promoção cultural com a participação de toda a comunidade escolar;
- IV a articulação de toda a sociedade em torno de uma política cultural que potencialize e promova a produção cultural da população de



Mesquita;

- V a articulação da política cultural com as demais políticas públicas, especialmente com a política de desenvolvimento econômico e social e de fomento à geração de trabalho e renda;
- VI o apoio à constituição de fóruns culturais da sociedade civil;
- VII a construção de centro de referência para a produção artística em tecnologia e mídia digital;
- VIII a realização de levantamento e registro dos bens tangíveis e intangíveis a serem preservados no território de Mesquita, com vistas à sua proteção, conservação ou promoção;
- IX a universalização do acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais;
- X a garantia dos espaços necessários à criação e à produção cultural;
- XI o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da área de cultura;
- XII o incentivo à cultura popular, especialmente aqueles cujas origens digam respeito às nossas raízes;
- XIII a construção da política cultural de forma participativa com a inclusão dos movimentos sociais e dos agentes culturais em instâncias de deliberação;
- XIV a priorização da implantação de equipamentos culturais e a realização de atividades culturais nas áreas acessíveis à população de renda mais baixa;
- XV a ampliação do número de bibliotecas municipais, especialmente nas áreas de baixa acessibilidade, com a previsão de implantação de sistema permanente de atualização de seus acervos;
- XVI a informação e a orientação da população sobre o patrimônio cultural, de modo a incentivar sua fruição e preservação;



- XVII a recuperação e reabilitação de edifícios de interesse histórico e cultural por meio de sua utilização para finalidade adequada à sua conservação e valorização;
- XVIII a preservação, atualização, ampliação e divulgação da documentação e dos acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;
- XIX a criação do Fundo Municipal de Cultura;
- XX a inclusão da semana do Hip Hop, do Samba, do Forró e a toda MPB, no Calendário Cultural do Município de Mesquita;
- XXI O incentivo a Passarela do Rock reconhecendo-a no calendário da Cidade como Atividade Cultural de Mesquita.

SEÇÃO II DO PLANO DE ORDENAMENTO DA PRAÇA SECRETÁRIA ELIZABETH PAIXÃO

Art. 32 O Poder Executivo elaborará o Plano de Ordenamento da Praça Secretária Elizabeth Paixão, com o objetivo de regulamentar a realização de eventos e atividades culturais na Praça Elizabeth Paixão e seu entorno, de forma articulada com o Código de Posturas, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 1º O Plano de Ordenamento da Praça Secretária Elizabeth Paixão respeitará a produção cultural já existente e deverá ser elaborado com a participação da população e aprovado pelo Conselho da Cidade de Mesquita, ouvido, se instalado, o Conselho Municipal de Políticas Culturais.

SEÇÃO III DA GESTÃO DA POLÍTICA CULTURAL



- Art. 33 O Poder Executivo criará o Conselho Municipal de Políticas Culturais, com a atribuição de participar da elaboração da política cultural municipal e de deliberar sobre os temas de interesse exclusivo da área cultural.
- § 1º O Conselho Municipal de Políticas Culturais observará as orientações e as normas do Conselho da Cidade de Mesquita no que diz respeito à utilização dos espaços públicos e às questões afetas ao desenvolvimento urbano e rural do Município de Mesquita.
- § 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais deliberará sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.
- Art. 34 Lei de iniciativa do Poder Executivo criará Secretaria Municipal específica responsável pela gestão da política cultural.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

- Art. 35 O Conselho Municipal de Políticas Culturais aprovará o Calendário Cultural do Município de Mesquita, garantida a participação da população.
- § 1º O Poder Executivo promoverá os eventos e atividades do Calendário Cultural do Município de Mesquita, reservando recursos específicos no orçamento anual e incluindo rubrica específica no plano plurianual.
- Art. 36. As condições de proteção, conservação e utilização dos imóveis que fazem parte do patrimônio cultural serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Capítulo V DA POLÍTICA DE ACESSO À MORADIA DIGNA



Art. 37. O acesso à moradia digna é um direito social, cumprindo ao Poder Público implementar políticas públicas voltadas para a sua concretização.

Parágrafo Único - A moradia é considerada digna quando:

- I está ligada às redes de infra-estrutura e é atendida pelos serviços de transporte coletivo, abastecimento de água, esgotamento sanitário, iluminação, coleta de lixo, telefonia e pavimentação;
- II localiza-se em área servida ou acessível por meio de transporte público e por equipamentos sociais básicos de educação, saúde, segurança, cultura e lazer;
- III dispõe de instalações sanitárias adequadas;
- IV tem garantida as condições mínimas de conforto ambiental e habitabilidade, de acordo com padrões técnicos;
- V é passível de regularização fundiária.

SEÇÃO I DA POLÍTICA HABITACIONAL

- Art. 38. São diretrizes da política habitacional:
- I a elaboração e a implementação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados para a melhoria da qualidade de vida dos moradores de Mesquita, especialmente



os moradores em assentamentos precários e em áreas com piores condições de moradia;

- III a garantia da participação e do controle social na definição e na implementação das políticas, programas e prioridades da política habitacional;
- IV a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários;
- V o reassentamento da população residente em áreas de risco em áreas com condições adequadas de moradia;
- VI o controle e a prevenção da ocupação das áreas de risco;
- VII a previsão da ocupação das faixas marginais de proteção dos cursos d`água com praças e atividades de lazer compatíveis com a sua preservação;
- VIII a produção de habitação para a população com renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos, especialmente nas áreas com melhores condições de infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos;
- IX o financiamento de compra de materiais de construção para a população de baixa renda;
- X a promoção do uso habitacional nas áreas com melhores condições de infra-estrutura e acesso a serviços, equipamentos públicos e emprego;
- XI a promoção do uso habitacional na Área de Ocupação Prioritária I;
- XII a garantia, nos programas habitacionais, de atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação da APA Municipal de Mesquita;
- XIII a prioridade no atendimento à população com renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos nos seguintes casos:
- XIV população residente em áreas de risco;
- XV população organizada sob a forma de associações e cooperativas populares autogestionárias;



- XVI a articulação da política habitacional com as políticas de transporte e mobilidade, saneamento ambiental, regulação e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo, conservação ambiental, assistência social, saúde, educação, cultura e desenvolvimento econômico e social;
- XVII a atualização do cadastro imobiliário, da Planta de Valores e das informações sobre a situação habitacional municipal.
- Art. 39. Na implementação da política habitacional o Poder Executivo priorizará investimentos para a realização das seguintes ações:
- I o reassentamento da população residente em área de risco, especialmente a população residente nas áreas de absorção necessárias para a manutenção da vazão em períodos de cheia dos Rios Sarapuí, Dona Eugênia, Canal do Socorro e Rio da Prata;
- II a prevenção ou eliminação dos riscos à vida humana;
- III a regularização urbanística e fundiária de Zonas de Especial Interesse Social;
- IV a melhoria das condições de vida da população de baixa renda residente nas áreas com as piores condições de moradia, especialmente em Banco de Areia, Coréia, Jacutinga, Maria Cristina, Santo Elias e Santa Terezinha e demais localidades em toda a encosta do Maciço Gericinó-Mendanha descritas no Anexo I desta Lei;
- V a produção de habitação de interesse social para a população de renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.
- § 1º O reassentamento a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá ser feito para área próxima a da ocupação original.
- § 2º No caso de não ser possível atender o disposto no § 1º deste artigo, a população poderá ser assentada em outra área do Município dotada de infra-estrutura, serviços públicos e transporte coletivo.
- § 3º O Poder Executivo providenciará o levantamento e o cadastramento das populações residentes em áreas de risco e priorizará a fiscalização da ocupação dessas áreas de modo a reprimir novas ocupações.
- § 4º O projeto de reassentamento da população residente em área de risco será feito com a participação da população a ser reassentada.



§ 5º Nos processos de regularização fundiária será dada preferência de titulação do imóvel à mulher.

SEÇÃO II DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 40. O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social terá como conteúdo mínimo:

- I diagnóstico participativo que especifique as características locais e a demanda por moradia e complemente as informações necessárias sobre:
- a) a localização das áreas ocupadas por assentamentos precários, das áreas de risco e das áreas com piores condições de moradia;
- b) o perfil socioeconômico da população residente e a dinâmica populacional nas áreas descritas na alínea anterior;
- c) os imóveis vazios, sub-utilizados ou não edificados passíveis de serem utilizados em programas habitacionais de interesse social;
- d) o déficit habitacional e as necessidades habitacionais de Mesquita;
- II a definição dos programas de regularização urbanística e fundiária, de prevenção e erradicação de riscos e de oferta de unidades habitacionais para famílias com renda de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos;
- III a identificação dos imóveis públicos e privados suscetíveis de serem destinados a programas habitacionais de interesse social;
- IV a indicação dos assentamentos precários a serem definidos como novas Zonas de Especial Interesse Social;
- V indicações para a reestruturação da administração pública para a implementação da política habitacional;
- VI a definição de programa de apoio às ações de usucapião especial coletiva de imóvel urbano que preveja a assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;



- VII a identificação das metas, prazos e recursos necessários para a implementação das ações previstas.
- § 1º O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social deverá ser compatível com o disposto nesta Lei e ser aprovado pelo Conselho da Cidade de Mesquita.
- § 2º O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social contará com a participação da população, especialmente das comunidades afetadas pelas suas disposições, em todas as fases de sua elaboração e implementação.
- § 3º VETADO.

SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- Art. 41. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados a implementar a política de habitação de interesse social municipal.
- Art. 42. O FMHIS é constituído por:
- I recursos de fundos estaduais e federais destinados a áreas de interesse social;
- II outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS;
- III dotações do Orçamento Municipal;
- IV dotações do Orçamento Geral da União e do Orçamento Estadual;
- V recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;



- VI contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VII receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- VIII outros recursos que lhe vierem a ser destinados.
- § 1º É assegurado ao FMHIS o ingresso das seguintes receitas mínimas:
- 20% (vinte por cento) do total recebido pelo Município como compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de acordo com a legislação aplicável;
- 20% (vinte por cento) do total recebido pelo Município pela utilização de instrumentos urbanísticos que gerem receita patrimonial sem ter como contrapartida a execução de serviço público ou o exercício do poder de polícia;
- 10% (dez por cento) da receita proveniente da alienação de bens imóveis ou da remuneração paga pelo uso de bem público municipal.
- § 2º O montante aplicado anualmente no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social corresponderá, no mínimo, a 15% (quinze por cento) do total aplicado no orçamento anual para fins de investimentos.
- § 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, classificam-se como investimentos as dotações orçamentárias previstas para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.
- Art. 43. O FMHIS será gerido pelo Conselho da Cidade de Mesquita.
- Parágrafo Único Caberá ao Poder Executivo proporcionar ao Conselho da Cidade de Mesquita os meios necessários para a gestão do FMHIS.
- Art. 44. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:



- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais de interesse social em áreas urbanas e rurais;
- II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como de interesse social;
- IV implantação de saneamento ambiental, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias da população com renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos;
- VI recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII projetos de construção ou reforma de habitação de interesse social desenvolvidos por associações e cooperativas habitacionais populares;
- VIII urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas definidas no Anexo I ou localizadas na Chatuba, desde que abrangendo áreas ocupadas predominantemente por população de renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.
- § 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

SEÇÃO IV DAS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

Art. 45. No desenvolvimento da política habitacional serão implementadas Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS, objetivando facilitar o acesso à moradia da população de baixa renda.



- § 1º Zonas de Especial Interesse Social são porções do território destinadas, prioritariamente a:
- I urbanização e recuperação urbanística;
- II regularização fundiária;
- III produção de habitação popular;
- IV recuperação de imóveis degradados ocupados por população de baixa renda.
- § 2º Na instituição de ZEIS, serão observadas as seguintes diretrizes:
- I garantia à infra-estrutura urbana, aos transportes e demais serviços públicos, ao trabalho e lazer das comunidades envolvidas, com oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população;
- II gestão democrática dos procedimentos públicos, por meio da participação da população envolvida e de associações representativas da comunidade na elaboração, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos locais;
- III adequação da política tributária municipal, de modo a facilitar a permanência da população nos assentamentos regularizados;
- IV adoção de índices e parâmetros urbanísticos próprios, caso os índices e parâmetros aplicáveis na localidade não sejam adequados para permitir o acesso e a manutenção da habitação em condições dignas para a população de baixa renda.
- § 3º As prioridades de atuação nas Zonas Especiais de Interesse Social serão definidas no processo de planejamento e na elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.
- Art. 46. As ZEIS são classificadas em:
- I ZEIS 1 Compreendem os assentamentos precários habitados por população de baixa renda onde são prioritários os investimentos na



melhoria das condições de moradia e na implementação de programas de regularização urbanística e fundiária;

- II ZEIS 2 Compreendem as áreas destinadas a projetos habitacionais para famílias com renda de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.
- Art. 47. Não serão declaradas como ZEIS 1 as áreas que doravante se instalarem assentamentos nas seguintes localizações:
- I áreas frágeis de encostas sujeitas a deslizamentos, deslocamento de corpos sólidos ou de outras alterações geológicas que comprometam ou possam comprometer sua estabilidade;
- II áreas de baixada sujeitas a alagamento e inundação;
- III faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- IV sob viadutos ou pontes, faixas de servidão de linhas de transmissão de energia elétrica em alta tensão, ou nas faixas non aedificandi e de domínio de vias públicas;
- V sobre oleodutos, gasodutos, eletrodutos, troncos de água e esgoto;
- VI sobre fontes ou nascedouros de rios ou cursos d'água naturais, e faixas de amortecimento de vegetação nativa;
- VII terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem prévia adoção das medidas de saneamento ambiental.
- § 1º As áreas de encostas terão sua ocupação condicionada a critérios geotécnicos de avaliação dos riscos de deslizamentos e à realização de obras estabilizantes.
- Art. 48. Não poderão ser implantadas ZEIS 2:
- I nas localizações citadas no artigo 47;
- II em terrenos imprescindíveis para a absorção de águas pluviais.



- Art. 49. ZEIS 1 e 2 situadas em áreas próximas poderão ser integradas em uma única ZEIS para a implementação de programas ou projetos habitacionais.
- Art. 50. Sem prejuízo de criação de outras ZEIS, por meio de lei municipal, ficam identificadas como Zonas de Especial Interesse Social ZEIS as áreas descritas no Anexo III desta Lei.
- § 1º O Poder Executivo deverá elaborar Plano de Regularização Urbanística e Fundiária para as ZEIS delimitadas no Anexo III.
- § 2º O Plano de Regularização Urbanística e Fundiária previsto no § 1º deste artigo deverá ser elaborado em conjunto com a população residente na ZEIS.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DE IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

- Art. 51. A política de implantação de equipamentos públicos respeitará as especificidades locais e as orientações das políticas de saúde, educação, cultura e assistência social e atenderá as demandas da população de Mesquita, especialmente da população de baixa renda, garantido o atendimento às necessidades dos idosos, das crianças, das mulheres e das pessoas com deficiência.
- § 1º O Poder Executivo deverá submeter ao Conselho da Cidade de Mesquita os programas e projetos de habitação de interesse social assim como os projetos de implantação de equipamentos públicos, observadas as orientações dos órgãos responsáveis pelas políticas de educação, cultura, saúde e assistência social.
- § 2º O Conselho da Cidade de Mesquita deliberará sobre o tipo de equipamento público de esporte e lazer a ser implantado em cada área da cidade.
- § 3º Será priorizada a construção de creches e a criação de áreas de lazer, observadas as prioridades e necessidades das políticas de saúde,



educação, cultura e assistência social.

Capítulo VI DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 52. São diretrizes para o desenvolvimento econômico e social de Mesquita:

- I a articulação dos investimentos em desenvolvimento econômico e social com ações voltadas para a redução das desigualdades sociais e para a geração de trabalho e renda para a população local;
- II a redução do déficit de urbanização e a melhoria das condições de vida da população local, especialmente por meio de melhorias nas condições de saneamento ambiental e de mobilidade;
- III o estímulo à complementaridade econômica e social entre Mesquita e os municípios vizinhos, inclusive por meio da melhoria da integração física com Nilópolis, São João de Meriti, Nova Iguaçu e Belfort Roxo;
- IV a garantia da plena articulação de Mesquita com a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, por meio da melhoria da acessibilidade à Rodovia Presidente Dutra:
- V a melhoria da mobilidade e da integração física interna do território municipal;
- VI o apoio à geração de trabalho e renda para a população local, especialmente aquela em situação de vulnerabilidade social;



- VII a capacitação para o trabalho da população de baixa renda e das pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- VIII o incentivo às atividades econômicas existentes no Município, especialmente as realizadas em cooperativa por grupos sociais vulneráveis;
- IX a potencialização da produção agrícola de forma articulada com medidas de proteção da APA Municipal de Mesquita;
- X a promoção da centralidade cultural de Mesquita;
- XI a melhoria dos acessos ao Parque Municipal de Nova Iguaçu;
- XII o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- XIII a recuperação da atividade industrial, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas;
- XIV o fortalecimento das atividades comerciais e os serviços de apoio à produção em geral;
- XV o estímulo ao desenvolvimento das atividades econômicas nos centros de comércio e serviços nas áreas com melhores condições de infraestrutura e acessibilidade;
- XVI a criação de mecanismos de controle e regulação voltados para a coibição da ociosidade da propriedade urbana, especialmente na área central;
- XVII a promoção da ocupação e do uso de terrenos vazios, não utilizados ou subutilizados na Rodovia Presidente Dutra, observando-se as restrições relativas às áreas de preservação permanente;
- XVIII o aprimoramento das condições institucionais por meio:
- a) da melhoria dos sistemas de informação;
- b) da atualização e da integração dos cadastros públicos;
- c) do aprimoramento da legislação fiscal;



- d) da melhoria das ações de cobrança e fiscalização;
- e) da capacitação dos servidores públicos municipais.

XIX - a criação de mecanismos de estímulo para ao cumprimento da lei de responsabilidade social de incentivo à cultura, perante o empresariado local, através de incentivos fiscais.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE FOMENTO À GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 53. Fica estabelecida a Política de Fomento à Geração de Trabalho e Renda de Mesquita.
- § 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho SEMAS definirá os procedimentos necessários para implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política de Fomento à Geração de Trabalho e Renda de Mesquita, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.
- § 2º No caso de mudança das atribuições da SEMAS, órgão público responsável pela gestão da política de geração de trabalho e renda assumirá a gestão dos procedimentos previstos no § 1º deste artigo.

SUBSEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS



- Art. 54. São princípios da Política de Fomento à Geração de Trabalho e Renda de Mesquita:
- I o bem-estar e a justiça social;
- II o primado do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- III a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade.
- Art. 55. São objetivos primordiais da Política de Fomento à Geração de Trabalho e Renda:
- I contribuir para a erradicação da pobreza e para a redução das desigualdades sociais no Município de Mesquita;
- II contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a melhoria da qualidade de vida;
- III fomentar o desenvolvimento de novos modelos produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;
- IV incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação e a expansão de empreendimentos autogestionários populares organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei;
- V estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setores populares;
- VI fomentar a criação de redes de empreendimentos autogestionários populares, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos.
- Art. 56. Serão considerados empreendimentos autogestionários populares aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que possam adotar o princípio de autogestão, redes de cooperação e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica e que possuam as seguintes características:



- I serem organizações econômicas coletivas e supra familiares permanentes compostas de trabalhadores urbanos ou rurais;
- II serem os membros do empreendimento proprietários do patrimônio;
- III serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana das atividades e da destinação dos seus resultados por todos os seus membros;
- IV terem adesão livre e voluntária dos seus membros:
- V desenvolverem cooperação com outros grupos e com empreendimentos da mesma natureza;
- VI buscarem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII desenvolverem ações compatíveis com a preservação do meio ambiente.
- Art. 57. Para os efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimentos autogestionários populares, aqueles que:
- I o objeto social seja a intermediação de mão-de-obra;
- II não comprovem situação regular perante a Seguridade Social;
- III não observem a regra de um voto para cada sócio na tomada das deliberações sociais, qualquer que seja sua cota social no montante do capital.

SUBSEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS



Art. 58. A Política de Fomento à Geração de Trabalho e Renda visa atender aos cidadãos e aos grupos de cidadãos residentes ou sediados no Município de Mesquita que preencham os seguintes requisitos:

- I quando em grupo, estiverem cadastrados em programas de geração de trabalho e renda da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho SEMAS ou, no caso de mudança nas suas atribuições, do órgão responsável pela gestão da política de fomento à geração de trabalho e renda;
- II quando individualmente, estiverem cadastrados em programas de geração de trabalho e renda da Prefeitura do Município de Mesquita;
- III quando empreendimento já constituído e legalizado, for selecionado na conformidade das regras estabelecidas em portaria a ser expedida pela SEMAS ou, no caso de mudança das suas atribuições, pelo órgão responsável pela implementação da Política de Fomento à Geração de Trabalho e Renda.
- § 1º Em qualquer caso, os interessados deverão manifestar, em documento próprio, sua vontade de participar dos programas de fomento à geração de trabalho e renda de Mesquita e sua conformidade com as regras estabelecidas.
- § 2º Será dada prioridade para os cidadãos ou grupos de cidadãos que vivam em situação de vulnerabilidade social ou que habitem áreas com condições precárias de moradia.

SUBSEÇÃO IV DA EXECUÇÃO E IMPLANTAÇÃO

- Art. 59. Na implementação da Política de Fomento à Geração de Trabalho e Renda, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser conferidos aos beneficiários:
- I educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional, com subsídio para atender as despesas de deslocamento ou alocação de transporte gratuito específico para este fim;



- II fomento à constituição de espaços e redes de produção, consumo, comercialização e de conhecimento e informação;
- III acesso a linhas de crédito e a políticas de investimento social, principalmente o micro-crédito;
- IV apoio à comercialização e à ampliação de mercado para os bens e serviços;
- V apoio à pesquisa, à inovação, ao desenvolvimento e à transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos autogestionários populares gerados pelas universidades situadas no Estado do Rio de Janeiro;
- VI orientação técnica, prioritariamente, nas áreas administrativa, econômica, contábil e jurídica através de incubadoras públicas ou entidades universitárias:
- VII participação em processo de incubação voltado a criar, a consolidar e a fortalecer a organização de empreendimentos autogestionários populares.
- § 1º O montante destinado anualmente às atividades previstas neste artigo corresponderá a, no mínimo, 3% (três por cento) do total aplicado no orçamento anual para fins de investimentos.
- § 2º A legislação tributária poderá conceder alíquota diferenciada nos impostos municipais para os empreendimentos autogestionários populares incubados com apoio do Programa de Fomento à Geração de Trabalho e Renda do Município de Mesquita.
- § 3º A implementação das ações de educação, de formação e de qualificação previstas nesta Política de Fomento à Geração de Trabalho e Renda incluirá a formação para a cidadania, a sensibilização e a capacitação técnica e tecnológica para a criação e consolidação de empreendimentos autogestionários populares.
- § 4º As ações educativas e de qualificação em autogestão serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, nos bairros e localidades do Município de Mesquita.
- § 5º VETADO.



Art. 60. As linhas de crédito e micro-crédito criadas pela Prefeitura Municipal de Mesquita destinadas a atender aos beneficiários da Política de Fomento à Geração de Trabalho e Renda deverão necessariamente prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas e estarem adequadas às especificidades dos novos negócios.

SUBSEÇÃO V DA INCUBAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS AUTOGESTIONÁRIOS POPULARES

- Art. 61. Para os fins desta Lei, a incubação de empreendimentos autogestionários populares consiste no processo de formação para o fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus empreendimentos e acesso a novas tecnologias.
- Art. 62. A incubação de empreendimentos autogestionários populares terá os seguintes objetivos:
- I difundir a cultura autogestionária;
- II habilitar os beneficiários para gerar trabalho e renda;
- III facilitar a constituição de empreendimentos autogestionários populares, inclusive prestando orientação técnica e tecnológica, com vistas à sua viabilização e consolidação;
- IV oferecer oportunidades de participação no mercado aos empreendimentos autogestionários populares, proporcionando-lhes as condições necessárias para o aprimoramento e início de suas atividades e preparando-os para a inserção no mercado de forma autônoma;
- V estimular e orientar a organização de redes entre os empreendimentos incubados;
- VI promover a integração desses empreendimentos com a comunidade local, visando sua consolidação.



Capítulo VII DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 63. São objetivos da política de educação:

- I implementar uma política educacional unitária, construída democraticamente;
- II articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à sua inclusão social e cultural com eqüidade;
- III superar a fragmentação por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, profissionais e segmentos a serem atendidos;
- IV assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme Art. 12 da Lei Federal Nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município.
- Art. 64. São diretrizes da política de educação:
- I a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;



- II a democratização da gestão da educação, através da abolição de paradigmas de decisões centralizadas e autoritárias;
- III a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

SEÇÃO II DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 65. São ações estratégicas no campo da educação:

- I relativas à democratização do acesso e permanência na escola:
- a) realizar um censo educacional com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;
- b) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;
- II relativas à democratização da gestão da educação:
- a) implantar o Sistema Municipal de Ensino;
- b) realizar a Conferência Municipal de Educação;
- c) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
- d) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho Escolar;
- e) criar, implementar e regimentar os Conselhos Escolares nas unidades da rede municipal;
- f) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
- g) descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades escolares;
- h) apoiar e estimular a implantação de uma Escola Técnica no Município;



- III relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:
- a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar nos 9 (nove) anos do ensino fundamental;
- b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de educação;
- c) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores, inclusive de educadores populares;
- IV relativas a todos os níveis de ensino:
- a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;
- b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;
- c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
- d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;
- e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;
- f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças;
- g) implementar a promoção da igualdade racial na comunidade escolar, em atendimento à Lei Federal Nº 10.639/03.
- h) VETADO;
- i) Garantir como direito a Merenda escolar para os estudantes do E. J.A.
- § 1º São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:
- I ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de Idade;
- II ampliar o atendimento a crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade em creches e CEIs Centros de Educação Infantil, das administrações direta e conveniada;
- III incluir e regulamentar os CEIs nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância;



- IV vincular as creches e CEIs administrativa e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:
- I implementar o atendimento universal à faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, em especial nas séries iniciais, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;
- II promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária.
- § 3º São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:
- I promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- II ampliar a oferta de vagas na educação de Jovens e Adultos;
- III apoiar as iniciativas sob o comando de organizações comunitárias;
- IV promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;
- V promover a criação de cursos diurnos, de acordo com a demanda solicitada;
- VI apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- VII promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.
- § 4º São ações estratégicas para a Educação Especial:



I - promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

II - capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social.

TITULO II DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Capítulo VIII
DA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 66. São objetivos da Política de Saúde:

- I prover serviços de atendimento, programas, projetos e benefícios no atendimento a toda população mesquitense;
- II ampliar o acesso ao atendimento dos munícipes, quer em unidades bacias, quer em postos de saúde e assemelhados, fazendo-o funcionar diuturnammente;
- III estimular o atendimento médico familiar, nas suas diferentes formas;
- IV ampliar ainda o atendimento odontológico, estendendo-o ao âmbito das escolas da rede pública municipal;



- V Prestar atendimento Médico-odontológico às comunidades carentes, por meio de ônibus-itinerante (Móveis).
- Art. 67. São diretrizes da política de saúde:
- I a descentralização das ações;
- II a participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 68. O direito social à saúde, garantido por dispositivo constitucional, será amplamente respeitado, a ela tendo acesso de forma gratuita todo o cidadão mesquitense.
- § 1º O órgão público responsável pela política de saúde será a Secretaria de Municipal de Saúde.
- § 2º A política de saúde obedecerá à legislação pertinente estadual e federal.
- § 3º Será assegurada ampla divulgação dos programas e projetos de saúde pública no âmbito municipal.
- Art. 69. O órgão responsável pelo controle da política de saúde é o Conselho Municipal de Saúde.
- § 1º Fica assegurada a articulação do Conselho Municipal de Saúde com os demais conselhos Municipais.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS



- Art. 70. O Poder Executivo Municipal usando dos meios ao seu alcance, se incumbe de dotar o Município de Hospital Público, dispondo de leitos, de UTI, emergências, maternidade, pediatria e de todos os demais recursos que atendam a demanda dos munícipes.
- § 1º Para que se desincumba de tal procedimento, deverá mobilizar a Sociedade e o Poder Legislativo Municipal.
- Art. 71. São princípios da política de assistência social:
- I a prioridade do atendimento às necessidades sociais sobre as necessidades econômicas;
- II a universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de gualquer natureza;
- V a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.
- Art. 72. São diretrizes da política de assistência social:
- I a descentralização das ações;
- II a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;
- III a primazia da responsabilidade do setor público na condução da política de assistência social no âmbito municipal;



IV - a centralidade na família para concepção e implementação dos serviços, programas e projetos.

Capítulo IX DA POLÍTICA DE ESPORTE, TURISMO E LAZER

- Art. 73. São diretrizes da política de esporte, turismo e lazer:
- I a instalação de equipamentos desportivos em áreas públicas, como praças e escolas, para o desenvolvimento de programas e planos de desporto;
- II a construção, instalação e manutenção de parques infantis em áreas públicas;
- III a utilização de vales, colinas, montanhas, matas e outros recursos naturais para o desenvolvimento do turismo e do lazer, desde que preservadas suas características originais e comprovada a compatibilidade com as diretrizes da política de conservação, recuperação e controle ambiental;
- IV a construção e manutenção de uma vila olímpica;
- V a promoção prioritária do desporto de baixo e alto rendimento;
- VI a capacitação de recursos humanos, a pesquisa e o desenvolvimento de atividades esportivas em espaços livres e espaços verdes de recreação urbana;
- VII a criação e o desenvolvimento de recursos e equipamentos esportivos que incluam as pessoas com deficiência.
- Art. 74. A implementação da política de esporte, turismo e lazer será financiada por meio de recursos municipais e de convênios com o Governo do Estado e a União.



§ 2º As políticas de esporte, turismo e lazer deverão ser integradas em conjunto com as instituições dos bairros.

Art. 75. Lei de iniciativa do Poder Executivo criará Secretaria Municipal específica responsável pela gestão da política de esporte, turismo e lazer.

TÍTULO III DAS ORIENTAÇÕES PARA A INTEGRAÇÃO REGIONAL E METROPOLITANA

Art. 76. São diretrizes para a atuação do Poder Público no que se refere à integração regional e metropolitana:

- I a cooperação com a União, o Governo do Estado do Rio de Janeiro e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro na melhoria das condições gerais de salubridade ambiental;
- II a cooperação na área de conservação e preservação ambiental, especialmente no que se refere à proteção do Maciço Gericinó-Mendanha e ao controle da qualidade do ambiente urbano;
- III a promoção da articulação com a Prefeitura de Nova Iguaçu para a realização de ações de proteção da Área de Proteção Ambiental de Gericinó-Mendanha, especialmente ações integradas voltadas para a preservação do Parque Municipal de Nova Iguaçu e para a melhoria do seu entorno e acessos;
- IV o apoio à cooperação metropolitana para a realização de programas e ações na área de saneamento ambiental que incluam a conclusão dos projetos de saneamento ambiental em andamento no território municipal, em especial as obras não concluídas do Programa de Despoluição da Baía de Guanabara e do Programa Nova Baixada;
- V a colaboração na elaboração de um plano ambiental da Baixada Fluminense que integre ações municipais referentes aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais e manejo dos resíduos sólidos;
- VI a promoção da criação de consórcios públicos e outras formas de cooperação com municípios metropolitanos para a gestão de serviços de



saneamento ambiental, especialmente com municípios que integram a mesma bacia ou a mesma sub-bacia hidrográfica, garantido o controle social e a participação da sociedade civil;

- VII a promoção da integração de todos os meios de transporte que operam no Município de Mesquita em uma rede única, de alcance metropolitano, integrada física e operacionalmente;
- VIII a realização de acordos com as Prefeituras de Nilópolis, São João de Meriti, Belford Roxo e Nova Iguaçu e com as empresas de transporte de ônibus inter-municipais e as associações de transporte complementar a fim de melhorar os serviços de transporte coletivo e atender objetivos de interesse comum;
- IX a realização de estudos em cooperação com os municípios de Nova Iguaçu, Nilópolis, Belford Roxo e São João de Meriti que contemplem soluções para a melhoria da integração física e da mobilidade interurbana;
- X a promoção de esforços, em conjunto com os demais municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de implementar a integração tarifária dos transportes públicos metropolitanos;
- XI a construção de um pacto intermunicipal para a gestão do transporte público que contemple as necessidades das pessoas com restrição de mobilidade, observadas as normas da ABNT;
- XII a cooperação com os municípios metropolitanos na gestão dos serviços públicos de uso comum dos moradores da Região Metropolitana do Rio de Janeiro;
- XIII a cooperação com os demais municípios da Baixada Fluminense na promoção cultural e na realização de atividades conjuntas;
- XIV o apoio ao funcionamento do Fórum Regional Governamental de Cultura e a constituição de fóruns culturais da sociedade civil que abranjam também os demais municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.
- § 1º O plano ambiental referido no Inciso V do caput deste artigo deverá contemplar a realização de estudos em cooperação com os demais municípios da Baixada Fluminense.



§ 2º O Poder Executivo atuará no fortalecimento da sua participação na gestão compartilhada do Parque Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 77. O Poder Executivo poderá firmar convênio, consórcio, acordo ou outro instrumento legal com outros municípios que permitam a ação conjunta nas atividades de fomento à geração de trabalho e renda previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - No caso previsto no caput deste artigo, as atividades realizadas no Município de Mesquita poderão admitir pessoas residentes ou sediadas no Município que tiver acordo de cooperação para o fomento às atividades de geração de trabalho e renda com o Município de Mesquita, desde que previstas obrigatoriamente as condições de reciprocidade.

TÍTULO IV DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Capítulo I DO MACROZONEAMENTO

Art. 78. O Município de Mesquita fica dividido em 3 (três) Macrozonas:

Macrozona de Ocupação Urbana - compreende as áreas de ocupação urbana consolidada; Macrozona Rural - compreende áreas destinadas à manutenção do uso agrícola no Maciço Gericinó-Mendanha;

Macrozona de Proteção Ambiental - compreende as áreas de proteção do ambiente natural.

- § 1º O Macrozoneamento do Município de Mesquita orienta as ações da administração pública e a edição das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo.
- § 2º As Macrozonas de Ocupação Urbana, Rural e de Proteção Ambiental estão delimitadas no Anexo IV.



§ 3º O Perímetro Urbano compreende todo o território do Município de Mesquita, com exceção da Macrozona Rural.

Art. 79. As políticas públicas, planos, projetos, ações e leis urbanísticas e ambientais deverão:

- I Na Macrozona de Ocupação Urbana:
- a) direcionar o adensamento urbano para as áreas com melhores condições de moradia, servidas por infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos:
- b) garantir a utilização dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados localizados nas Áreas de Ocupação Prioritária definidas nesta Lei:
- c) priorizar investimentos públicos nas áreas com piores condições de moradia habitadas pela população de baixa renda;
- II Na Macrozona de Proteção Ambiental:
- a) recuperar as áreas de preservação permanente de forma a assegurar a proteção dos recursos naturais;
- b) promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão de ecossistemas, florestas, biodiversidades, solos e assentamentos humanos:
- c) promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos de baixa renda de maneira compatível com a proteção dos recursos naturais e das áreas de preservação permanente;
- III Na Macrozona Rural: apoiar o desenvolvimento da agricultura e a melhoria da qualidade de vida das comunidades rurais de forma compatível com a proteção dos recursos naturais e das áreas de preservação permanente.

Capítulo II DA SUBDIVISÃO DA MACROZONA DE OCUPAÇÃO URBANA

Art. 80. A Macrozona de Ocupação Urbana fica dividida nas seguintes áreas:



- I Área de Ocupação Prioritária 1 compreende as áreas com melhores condições para a moradia do território municipal, prioritárias para o adensamento e para a realização de atividades econômicas e sujeitas aos instrumentos de indução à ocupação e utilização definidos nos artigos 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111 desta Lei;
- II Área de Ocupação Prioritária 2 compreende a área ao longo da Rodovia Presidente Dutra, prioritária para a implantação de grandes empreendimentos não residenciais e sujeita aos instrumentos de indução à ocupação e utilização definidos nos artigos 102, 103 e 104 desta Lei;
- III Área de Adensamento Controlado compreende as áreas com condições suficientes para o adensamento, mas inferiores às das Áreas de Ocupação Prioritária;
- IV Área de Restrição ao Adensamento compreende as áreas com deficiências de infra-estrutura ou de acesso a equipamentos e serviços e aos principais centros de emprego.
- § 1º As políticas públicas, planos, projetos, ações e leis urbanísticas e ambientais deverão se orientar pelas definições deste artigo.
- § 2º Além dos assentamentos precários e das Zonas de Especial Interesse Social, os investimentos públicos deverão priorizar as áreas habitadas pela população de baixa renda incluídas na Área de Restrição ao Adensamento, com o objetivo de homogeneizar a oferta de equipamentos, infraestrutura e serviços em todo o território municipal, observadas as demais disposições desta Lei.
- § 3º A Área de Ocupação Prioritária 2 fica sujeita às seguintes condições especiais para o uso, ocupação e parcelamento do solo: não será permitido o uso residencial;
- I o lote mínimo será de 1.000 m2 (hum mil metros quadrados);
- II o licenciamento ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento de qualquer empreendimento será sujeito à aprovação pelo Conselho da Cidade de Mesquita e à realização de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança;
- III a garantia da conservação das áreas de preservação permanente, observadas as resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA;



- IV a permissão de uso e ocupação será condicionada à realização de estudo e adoção de medidas mitigadoras de eventuais impactos ambientais, observado o que dispõe a lei sobre a realização de Estudo de Impacto Ambiental EIA, a elaboração de Relatório de Impacto no Meio Ambiente RIMA e a apresentação do Plano de Controle Ambiental PAC.
- § 4º As áreas definidas neste artigo estão delimitadas no Anexo V desta Lei.

Capítulo III DAS ÁREAS ESPECIAIS

- Art. 81. Ficam definidas como Áreas Especiais as seguintes áreas do território municipal que, por suas características únicas, merecem disposições específicas:
- I Área Especial de Reabilitação do Centro de Mesquita localizada na Área de Ocupação Prioritária I da Macrozona de Ocupação Urbana, compreende a área de concentração de atividades de comércio e serviços próxima à Estação de Mesquita, destinada a reabilitação urbana, à preservação da memória e das atividades culturais e à promoção econômica;
- II Área Especial de Conservação Ambiental do Gericinó localizada na Macrozona de Proteção Ambiental, compreende a área de propriedade do Exército localizada ao sul do Município, destinada à proteção ambiental;
- III Área Especial do Parque Municipal localizada na Macrozona de Proteção Ambiental, compreende a área do Parque Municipal de Nova Iguaçu incluída no território do Município de Mesquita.
- § 2º As Áreas Especiais estão descritas no Anexo VI desta Lei.
- Art. 82. Na Área Especial de Reabilitação do Centro de Mesquita são válidas as disposições para a Área de Ocupação Prioritária 1 e prioritárias as seguintes ações:



- I adaptação dos espaços e logradouros públicos segundo as normas da ABNT a fim de promover a acessibilidade universal;
- II instalação de sinalização para cegos;
- III instalação de mobiliário urbano adequado às necessidades das pessoas com deficiência;
- IV ordenamento do uso da Praça Secretária Elizabeth Paixão e seu entorno segundo orientação do órgão responsável pela política de cultura em articulação com os órgãos responsáveis pela gestão do trânsito e pela aplicação do Código de Posturas, observadas as demais disposições desta Lei;
- V solução dos pontos críticos de saneamento ambiental, trânsito e mobilidade; manutenção dos brinquedos e mobiliário urbano.

Parágrafo Único - Em toda a Área Especial de Reabilitação do Centro de Mesquita serão permitidos lotes com testada mínima de 5 (cinco) metros.

Art. 83. Fica criada a Área de Proteção do Ambiente Cultural do Centro de Mesquita - APAC Centro de Mesquita, localizada na Área Especial de Reabilitação do Centro de Mesquita e delimitada na forma no Anexo VII desta Lei, com o objetivo de preservar a ambiência urbana do entorno da Praça Secretária Elizabeth Paixão.

Art. 84. Na APAC Centro de Mesquita serão obedecidas as seguintes disposições:

- I a construção nos lotes obedecerá o gabarito de dois pavimentos de qualquer natureza até encontrar uma linha paralela à testada do lote e distante desta 18 metros, a partir da qual o gabarito será de 6 pavimentos;
- II a realização de obras de modificação, acréscimo ou substituição das edificações existentes na data de aprovação desta Lei será condicionada ao exame do Conselho de Políticas de Cultura, se instalado, e à aprovação do Conselho da Cidade de Mesquita;
- III o uso e ocupação do espaço público da Praça Secretária Elizabeth Paixão será submetido ao Plano de Ordenamento da Praça Elizabeth Paixão a ser elaborado pelo órgão responsável pela política cultural, observadas as disposições do artigo 32 desta Lei.



Parágrafo Único - São válidas as disposições para a Área de Ocupação Prioritária 1 e para a Área Especial de Reabilitação do Centro de Mesquita que não contrariem o disposto neste artigo.

Art. 85. Ficam estabelecidas as seguintes orientações para o uso da Área Especial de Conservação Ambiental do Gericinó:

deverá ser criada Unidade de Conservação Ambiental cujo posterior enquadramento deverá ser compatível com a realização de atividades de lazer:

deverão ser mantidos os bens edificados e as áreas necessários para regulação do volume das águas do Rio Sarapuí;

a realização de qualquer atividade deverá ser submetida à aprovação do Conselho da Cidade de Mesquita.

Art. 86. A Área Especial do Parque Municipal obedecerá às disposições do Plano de Manejo do Parque Municipal de Nova Iguaçu.

TÍTULO V DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Capítulo I DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES PARA A LEGISLAÇÃO DE USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 87. Lei municipal estabelecerá as condições para o uso, ocupação e parcelamento do solo no território municipal, observadas as diretrizes e demais disposições desta Lei.



§ 1º A Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo deverá ser elaborada com a participação da população e do Conselho da Cidade de Mesquita, que promoverá a realização de encontros e de pelo menos 4 (quatro) Audiências Públicas para a sua discussão e aprovação do anteprojeto de lei.

Art. 88. A Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo deverá:

- I obedecer as diretrizes e demais disposições desta Lei, especialmente no tocante ao Macrozoneamento;
- II prever a compatibilidade entre o uso, a ocupação e o parcelamento do solo e os planos municipais de habitação de interesse social, mobilidade e saneamento ambiental e os programas e ações nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social e desenvolvimento econômico e social;
- III compatibilizar os parâmetros urbanísticos com as características das vias e a sua posição na hierarquia viária;
- IV prever a articulação do uso, ocupação e parcelamento do solo com os investimentos e projetos públicos;
- V promover a diversificação de usos em todo o território municipal de modo a reduzir os deslocamentos da população e permitir a oferta de comércio, serviços, emprego e trabalho em qualquer área da cidade, desde que não haja impacto de vizinhança ou ambiental;
- VI estimular o crescimento da cidade para as áreas dotadas de melhor infra-estrutura, equipamentos, serviços e acessibilidade ao trabalho e emprego, obedecidas as demais disposições desta Lei;
- VII preservar a paisagem do Maciço Gericinó-Mendanha e as áreas apropriadas pela população para atividades culturais;
- VIII facilitar a regularização dos assentamentos precários visando sua integração à cidade;
- IX facilitar e estimular a ocupação das áreas com melhores condições de moradia pela população de baixa renda;
- X estimular o desenvolvimento das centralidades no Centro, em Vila Emil, Édson Passos, BNH e Juscelino e nas demais áreas com condições



melhores de infra-estrutura e acessibilidade;

- XI preservar a qualidade ambiental em todo o território municipal;
- XII definir, quando couber, parâmetros adequados para Zonas de Especial Interesse Social, de forma integrada com projetos de urbanização e regularização fundiária, sem prejuízo de outras leis que estabeleçam ou definam parâmetros para outras ZEIS;
- XIII considerar as condições ambientais e as formas de apropriação social do espaço urbano e rural.
- Art. 89. A Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo terá como conteúdo mínimo disposições referentes aos seguintes parâmetros urbanísticos:
- I gabarito e altura das edificações;
- II usos e atividades permitidos;
- III afastamentos:
- IV coeficientes de aproveitamento do terreno;
- V disposições sobre estacionamento e vagas de garagem;
- VI taxa de ocupação;
- VII disposições específicas para licenciamento de condomínios e parcelamentos do solo relativas a:
- VIII áreas de doação obrigatória e seus casos de isenção em processos de licenciamento de parcelamentos do solo e condomínios;
- IX diretrizes urbanísticas para o licenciamento do parcelamento do solo e condomínios;



X - testada e tamanho mínimo de lote.

SEÇÃO II DOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO DO TERRENO

Art. 90. A área edificada não pode exceder o limite estabelecido para o lote pelos coeficientes máximos de aproveitamento do terreno, estabelecidos no Anexo VIII desta Lei.

- § 1º Coeficiente de aproveitamento do terreno é a relação entre a área edificada e a área do lote.
- § 2º Não são computáveis para fins do cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno:
- I o pavimento de acesso à edificação, desde que o mesmo não contenha unidades residenciais ou não-residenciais;
- II os pavimentos destinados exclusivamente a estacionamento;
- III as áreas de estacionamento e as áreas destinadas à casa de máquinas.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO DO SOLO E DOS CONDOMÍNIOS

- Art. 91. O lote mínimo, em todo o território municipal, é de 125 m2.
- § 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as Zonas de Especial Interesse Social e a Área de Ocupação Prioritária II.



- § 2º A Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo poderá estabelecer lotes mínimos menores do que os estabelecidos nesta lei, respeitadas as definições da Lei Federal.
- Art. 92. As áreas obrigatórias destinadas a áreas livres e equipamentos comunitários definidas nos projetos de condomínio deverão estar situadas externamente ao perímetro da área do empreendimento e ser acessíveis por via urbana.
- § 1º As áreas destinadas a áreas livres e equipamentos comunitários serão doadas ao Município.
- § 2º O órgão responsável pelo licenciamento do condomínio definirá a localização e a utilização da área doada, observadas as prioridades da Administração Pública e, quando couber, as definições do Conselho da Cidade de Mesquita.
- § 3º As áreas destinadas a áreas livres e equipamentos comunitários deverão ser acessíveis a qualquer pessoa e, em nenhuma hipótese, poderão ser localizadas dentro do perímetro murado do condomínio.

SEÇÃO IV DO USO DO SOLO

- Art. 93. Até que seja elaborada a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, qualquer uso ou atividade será permitida na Macrozona de Ocupação Urbana, desde que não resulte em incômodos, geração inadequada de tráfego ou impacto ambiental e estejam sujeitos a Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV e à elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhança de acordo com o que define os artigos 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100 desta Lei, além dos casos onde é obrigatória a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental EIA e de Relatório de Impacto no Meio Ambiente e a apresentação de Plano de Controle Ambiental PAC.
- § 1º Excetua-se das disposições previstas no caput deste artigo a Área de Ocupação Prioritária 2.
- § 2º O uso do solo observará também o disposto na legislação ambiental aplicável, especialmente o Código de Meio Ambiente do Município de



Mesquita.

- § 3º Fica proibida em todo o território municipal:
- a indústria extrativista:
- a criação de equinos, bovinos, suínos, caprinos e ovinos e outras espécies de animais cuja criação cause impacto na preservação da APA Municipal de Mesquita.
- § 4º Na Macrozona Rural somente serão permitidos os usos e atividades agrícolas compatíveis com a preservação do meio ambiente.

SUBSEÇÃO I DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

- Art. 94. Dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento os seguintes empreendimentos e atividades:
- I edificações residenciais com mais de 40 (quarenta) unidades;
- II atividades comerciais ou de serviços com mais de 1000 m2 (hum mil metros quadrados) de área construída, além daquelas descritas nos demais incisos do caput deste artigo;
- III estabelecimentos de lazer e diversão, onde a atividade de música ao vivo ou mecânica se estenda após às vinte e duas horas;
- IV complexos esportivos, clubes recreativos ou desportivos, com quadras cobertas ou não, e similares, com horário de funcionamento que se estenda após às vinte e duas horas;



- V atividades de serviços de reparação e conservação e de oficinas com mais de 200 m2 (duzentos metros quadrados);
- VI postos com venda de combustível;
- VII atividades de comércio atacadista ou de armazenamento:
- VIII atividades em imóvel com tipologia de galpão;
- IX atividades industriais;
- X atividades realizadas na Área de Ocupação Prioritária II;
- XI atividade ou empreendimento de qualquer tipo, inclusive condomínio e parcelamento do solo, em terreno com área superior a 10.000 m2 (dez mil metros quadrados);
- XII atividades potencialmente poluidoras identificadas pelo órgão responsável pelo controle ambiental;
- XIII outras atividades, desde que aprovadas pelo Conselho da Cidade de Mesquita em seção especialmente destinada a este fim, com a aprovação da metade mais um dos seus componentes.
- § 1º No licenciamento das seguintes atividades será obrigatória a realização de Audiência Pública para apresentação do RIV:

atividades descritas nos incisos III, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo;

indústrias com mais de 200 m2 de área construída;

depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);

depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis.

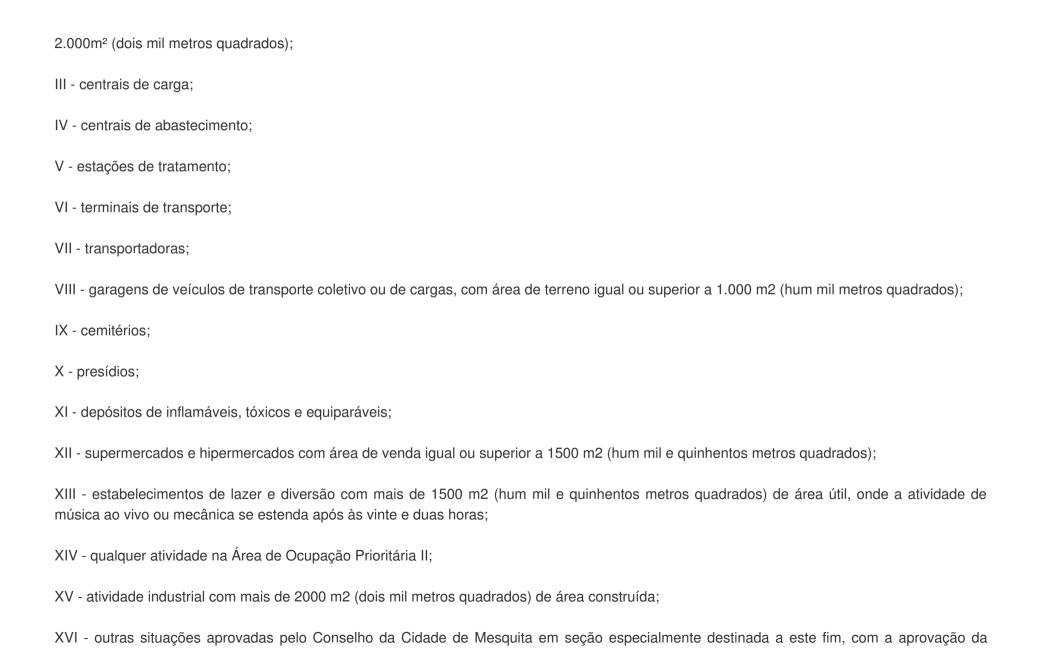


- § 2º Além das atividades definidas no § 1º deste artigo, o Poder Executivo poderá exigir a realização de Audiência Pública sempre que considerar relevante em função das características do empreendimento.
- § 3º O órgão público responsável pelo exame do RIV deverá realizar Audiência Pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.
- Art. 95. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise das condições relativas a:
- I adensamento populacional;
- II equipamentos urbanos e comunitários;
- III uso e ocupação do solo;
- IV valorização imobiliária;
- V geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI ventilação e iluminação;
- VII paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
- § 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV e do RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.
- § 2º O Poder Executivo definirá as medidas mitigadoras dos impactos negativos que deverão ser implementadas às custas do interessado na obtenção da licença ou da autorização.



- § 3º A não realização do disposto no § 2º deste artigo implicará no indeferimento do pedido de licenciamento.
- § 4º A Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo poderá rever a lista de atividades definidas neste artigo.
- § 5º Decreto do Poder Executivo poderá reduzir as exigências de análise descritas no caput deste artigo e nos seus Incisos de I a VIII, de acordo com o porte e tipo do empreendimento.
- Art. 96. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA), assim como não dispensa a apresentação do Plano de Controle Ambiental PAC, requeridas nos termos da legislação ambiental.
- Art. 97. Correrão por conta do interessado na obtenção da licença ou da autorização as despesas referentes ao EIV e ao RIV.
- § 1º Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.
- § 2º O órgão público responsável pela análise técnica do EIV deverá se manifestar através de parecer técnico no prazo de até 03 (três) meses, prorrogável por igual período em caso de projetos de alta complexidade técnica.
- § 3º Durante a análise técnica do EIV, o órgão municipal competente poderá exigir esclarecimentos e complementação de informações por parte do interessado na licença ou autorização.
- Art. 98. A não aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança e do seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança pelo Conselho da Cidade de Mesquita nos casos previstos no artigo 99 implicará no indeferimento do pedido de licenciamento.
- Art. 99. Serão submetidas à apreciação e aprovação prévia do Conselho da Cidade de Mesquita o licenciamento das seguintes atividades:
- I edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- II shopping-centers ou centros comerciais que reúnam numa mesma edificação lojas de comércio varejista, com área útil total igual ou superior a







metade mais um dos componentes.

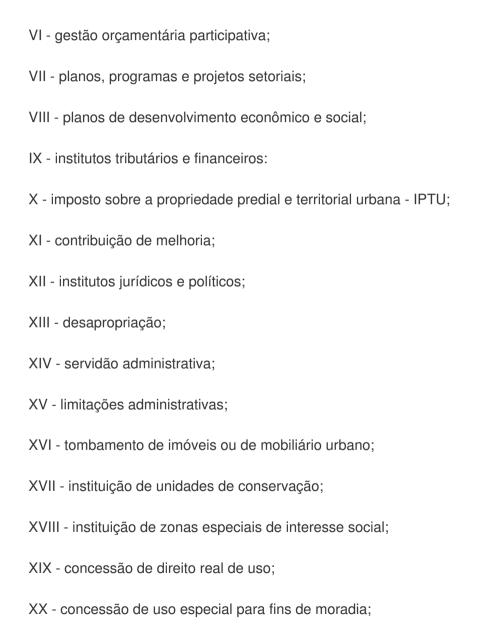
- § 1º A aprovação das atividades pelo Conselho da Cidade de Mesquita só terá validade se resultar de deliberação em Audiência Pública especialmente convocada para este fim.
- § 2º A Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo poderá rever as disposições deste artigo, consideradas as diretrizes definidas nesta Lei e o disposto no Código de Meio Ambiente do Município de Mesquita.
- § 3º Em nenhuma hipótese a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo poderá retirar a exigência de aprovação do Conselho da Cidade de Mesquita para o licenciamento dos empreendimentos de grande porte ou impacto.

Art. 100. Ficam revogados os artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei Complementar № 001 de 06/06/2002 que institui o Código de Obras.

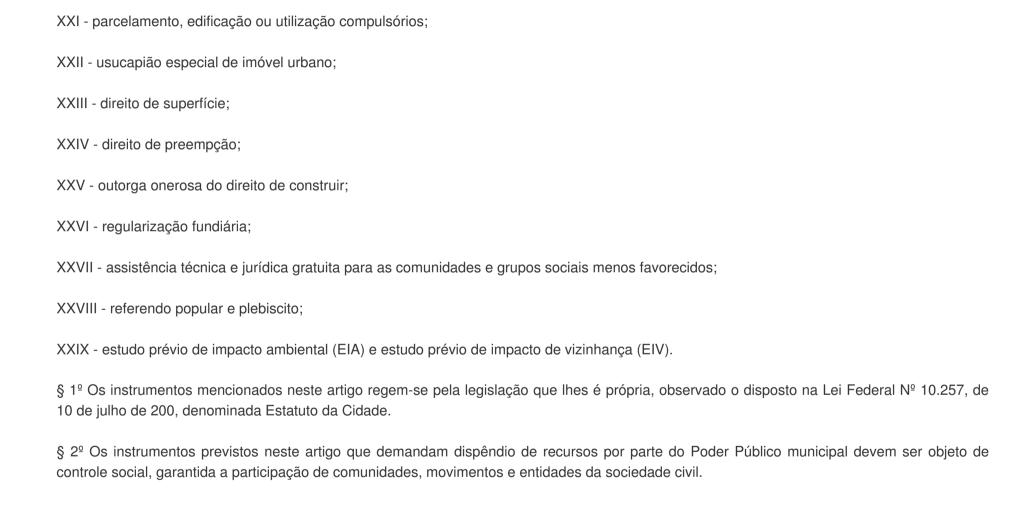
TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

- Art. 101. Serão utilizados no Município de Mesquita, entre outros, os seguintes instrumentos da política urbana:
- I instrumentos de planejamento municipal, em especial:
- II legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- III zoneamento ambiental;
- IV plano plurianual;
- V diretrizes orçamentárias e orçamento anual;









Capítulo I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS



Art. 102. São considerados passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas Áreas de Ocupação Prioritária definidas no Anexo V desta Lei, ressalvados os casos em que incidam impossibilidades jurídicas ou pendências judiciais sobre o imóvel, as quais impeçam seu aproveitamento para fins urbanos.

- § 1º São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.
- § 2º São considerados subutilizados: os terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento do terreno for inferior a 0,2 (dois décimos), no caso de uso industrial, e 0,4 (quatro décimos) no caso dos demais usos, excetuando:

os clubes privados constituídos antes da data de aprovação desta Lei;

os postos de gasolina;

todo tipo de edificação nas Áreas de Ocupação Prioritária que tenham, no mínimo, 60% de sua área construída desocupada há mais de cinco anos.

- § 3º São considerados não utilizados os imóveis que não tenham qualquer tipo de utilização por pelo menos dois anos consecutivos.
- § 4º Os imóveis nas condições a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados.
- § 5º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso.
- § 6º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.
- § 7º As edificações enquadradas no inciso II do § 2º e no § 3º deste artigo deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.



Capítulo II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

- Art. 103. No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.
- § 1º Lei municipal específica estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.
- § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.
- § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Capítulo III DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

- Art. 104. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.
- § 1º Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.
- § 2º A aplicação da desapropriação prevista no caput deste artigo observará a legislação aplicável.



Capítulo IV DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

- Art. 105. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, para fins de:
- I regularização fundiária;
- II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social destinados à população com renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos;
- III implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VI proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
- Art. 106. A Área de Ocupação Prioritária I fica definida como área para exercício do direito de preempção para fins de execução de programas e projetos habitacionais de interesse social destinados à população com renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos.
- Art. 107. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.
- Art. 108. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado na Área de Ocupação Prioritária I para o exercício do direito de



preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência do Plano Diretor.

- § 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, nas condições mencionadas no caput deste artigo, o proprietário deverá comunicar imediatamente ao órgão competente sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.
- § 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:
- I proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade:
- II endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.
- Art. 109. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.
- § 1º A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 108 desta Lei e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- § 2º O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.
- Art. 110. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor



equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, objetivando a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 111. A definição de outras áreas de incidência do direito de preempção poderá ocorrer por lei municipal ordinária, que terá como base o disposto neste Plano Diretor, podendo contemplar normas suplementares, observada ainda a legislação federal aplicável e as seguintes condições:

I - as áreas escolhidas ficarão sujeitas ao direito de preempção pelo período contínuo de 5 (cinco) anos, salvo se outro maior for admitido na legislação federal;

II - a renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano, salvo se outro menor for admitido na legislação federal.

Parágrafo Único - Quando a lei definir áreas de incidência do direito de preempção com o objetivo de criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, deve ser contemplada a necessidade de criação de áreas de absorção de água em períodos de cheias.

Capítulo V DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 112. Lei de iniciativa do Poder Executivo poderá instituir e regulamentar a outorga onerosa do direito de construir acima do coeficiente básico igual a 1,0 (hum) nas Áreas de Ocupação Prioritária 1 e 2 e na Área de Adensamento Controlado.



- § 1º O coeficiente de aproveitamento de terreno a ser atingido mediante contrapartida prestada pelo beneficiário não poderá superar o coeficiente máximo de aproveitamento do terreno estabelecido no Anexo VIII.
- § 2º Os eventuais recursos provenientes de contrapartida deste instrumento serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.
- § 3º Enquanto não for regulamentada a lei que institui a outorga onerosa do direito de construir, será permitida a construção acima do coeficiente básico sem a exigência de contrapartida.

TÍTULO VII DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 113. O sistema de planejamento é constituído pelo conjunto de recursos técnicos, humanos e institucionais e pelas instâncias e estruturas necessárias para a realização das atividades de planejamento e gestão democrática da cidade.
- § 1º Por meio do sistema de planejamento participativo são coordenadas as ações do Poder Público de modo a implementar as diretrizes e definições desta Lei e garantir a participação da sociedade na formulação, gestão e controle social das políticas municipais.
- Art. 114. Compõem o sistema de planejamento participativo:
- I a Conferência da Cidade de Mesquita;
- II o Conselho da Cidade de Mesquita;



- III as demais instâncias de planejamento participativo;
- IV o órgão responsável pelo planejamento e controle do desenvolvimento urbano;
- V os demais órgãos da administração municipal responsáveis pela implementação de políticas afetas ao desenvolvimento urbano ou rural;
- VI os sistemas de informação e comunicação;
- VII os recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Capítulo II DA CONFERÊNCIA DA CIDADE DE MESQUITA

Art. 115. A Conferência da Cidade de Mesquita é instância deliberativa do sistema de planejamento participativo, constituindo espaço privilegiado para estabelecer as diretrizes e medidas referentes às políticas de desenvolvimento urbano e rural.

Art. 116. São objetivos da Conferência da Cidade de Mesquita:

- I assegurar um processo amplo e democrático de participação e controle social na elaboração e avaliação de políticas públicas, tendo como referência o Plano Diretor Participativo de Mesquita;
- II mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, avaliação e formulação de políticas públicas;
- III sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações destinadas à implementação dos objetivos, princípios e diretrizes do Plano Diretor Participativo de Mesquita e à implementação de ações, programas e projetos de interesse da população.



- Art. 117. A Conferência da Cidade de Mesquita terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho da Cidade de Mesquita, sendo por este revisado sempre que necessário.
- § 1º No regimento da Conferência da Cidade de Mesquita deverá estar previsto, no mínimo:
- I as competências para deliberação;
- II os critérios e procedimentos para a escolha de delegados ou a abertura ampla para a participação;
- III a forma de organização e funcionamento da Conferência;
- IV a previsão de uma comissão responsável pela organização da Conferência.
- Art. 118. A Conferência da Cidade de Mesquita deverá ser realizada a cada três anos.
- Parágrafo Único A próxima Conferência da Cidade de Mesquita se realizará em 2007.
- Art. 119. Compete à Conferência da Cidade de Mesquita eleger os membros titulares e suplentes do Conselho da Cidade de Mesquita, ressalvado o disposto no artigo 129 desta Lei.
- § 1º A eleição de que trata o caput deste artigo será realizada durante a Conferência da Cidade de Mesquita, em assembléia de cada categoria de representação definida no artigo 128 desta Lei, com exceção dos representantes do Poder Executivo Municipal, que serão indicados pelo Prefeito.
- § 2º Resolução do Conselho da Cidade de Mesquita disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição de seus membros.
- Art. 120. As dúvidas e os casos omissos sobre a Conferência da Cidade de Mesquita serão resolvidos pelo Conselho da Cidade de Mesquita.

Capítulo III DO CONSELHO DA CIDADE DE MESQUITA



SEÇÃO I DA CRIAÇÃO

Art. 121. Fica criado o Conselho da Cidade de Mesquita.

§ 1º O Conselho da Cidade é o órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, permanente e deliberativo, conforme suas atribuições, integrante da administração pública municipal, tendo por finalidade assessorar, monitorar, propor diretrizes e deliberar sobre o desenvolvimento de políticas públicas no âmbito das suas atribuições.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 122. São atribuições do Conselho da Cidade de Mesquita:

- I propor programas, instrumentos, normas e prioridades para a política municipal de desenvolvimento urbano e para o desenvolvimento de atividades agrícolas;
- II acompanhar, monitorar e avaliar a implementação do Plano Diretor Participativo de Mesquita e os programas e planos relativos às políticas de planejamento do uso e ocupação do solo, de habitação, de regularização fundiária, de prevenção e erradicação de riscos, de saneamento ambiental, de transporte e mobilidade e do desenvolvimento de atividades agrícolas compatíveis com a proteção da APA Municipal de Mesquita;
- III acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, prioridades e definições desta Lei;



- IV propor a edição de normas de uso, ocupação e parcelamento do solo e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;
- V aprovar, monitorar e fiscalizar os seguintes planos municipais:
- a) Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- b) Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- c) Plano Municipal de Mobilidade;
- VI aprovar as atividades especiais de acordo com o artigo 99 desta Lei;
- VII promover a integração da política urbana municipal com as políticas econômicas e ambientais municipais e regionais;
- VIII promover a integração com os demais conselhos no âmbito da administração pública municipal de Mesquita;
- IX estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos e organizativos pelas populações das áreasurbanas e rurais;
- X estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social da Cidade de Mesquita;
- XI propor diretrizes e critérios para a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária municipal;
- XII promover a realização de Audiências Públicas, seminários ou encontros municipais ou regionais relacionados às suas atribuições;
- XIII solicitar aos órgãos da administração pública a realização de estudos sobre temas relacionados às suas atribuições;
- XIV dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;
- XV convocar, organizar e coordenar a Conferência da Cidade de Mesquita, aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;



- XVI participar da formulação e implementação do planejamento, controle e monitoramento dos serviços de saneamento ambiental, transportes e mobilidade, inclusive os referidos contratos firmados com as concessionárias nos termos da lei;
- XVII deliberar sobre a aprovação de contratos firmados com empresas concessionárias de serviços públicos, nos termos da lei;
- XVIII orientar e definir normas sobre a utilização dos espaços públicos, respeitadas as definições das políticas de educação, saúde e assistência social;
- XIX deliberar sobre o tipo de equipamento público de esporte e lazer a ser implementado por área da cidade;
- XX gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e deliberar sobre a aplicação dos seus recursos;
- XXI deliberar sobre os critérios de destinação de recursos para o orçamento participativo, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor Participativo de Mesquita;
- XXII Opinar quanto à elaboração, correção e atualização da Planta de Valores Genéricos do Município;
- XXIII aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros, na forma desta Lei.
- Art. 123. O Conselho da Cidade de Mesquita poderá criar comitês técnicos de assessoramento.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. Caberá ao Poder Executivo assegurar o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho da Cidade de Mesquita.



- Art. 125. As despesas com os deslocamentos dos representantes dos órgãos e entidades no Conselho da Cidade de Mesquita deverão correr por conta de dotações orçamentárias da Prefeitura de Mesquita.
- Art. 126. Para cumprimento de suas funções, o Conselho da Cidade de Mesquita contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do órgão responsável pela política de desenvolvimento urbano.
- Art. 127. A participação no Conselho será considerada função relevante não remunerada.

SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO E DA ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS

- Art. 128. O Conselho da Cidade de Mesquita é composto pelos seguintes membros:
- I dez representantes do Poder Executivo Municipal;
- II dois representantes do Poder Legislativo Municipal;
- III seis representantes de Associações de Moradores;
- IV dois representantes de Organizações Não Governamentais;
- V três representantes do setor empresarial, inclusive de empreendimentos autogestionários populares;
- VI um representante dos moradores da Macrozona Rural;
- VII quatro representantes de sindicatos de trabalhadores;



- VIII dois representantes de organizações culturais.
- § 1º Consideram-se membros titulares e respectivos suplentes do Conselho da Cidade de Mesquita aqueles eleitos durante a Conferência da Cidade de Mesquita, ressalvado o disposto no artigo 129 desta Lei.
- § 2º A próxima Conferência da Cidade de Mesquita poderá indicar a alteração da composição do Conselho da Cidade, assim como indicar outras formas de representação de base territorial ou outras categorias de representação aprovadas em Plenário.
- § 3º Decreto do Poder Executivo aprovará as decisões referidas no § 2º deste artigo.
- § 4º Resolução do Conselho da Cidade de Mesquita disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição de seus membros.
- § 5º Os moradores da Macrozona Rural poderão concorrer a outras categorias de representação além da prevista no Inciso VI do caput deste artigo.
- Art. 129. Audiência Pública especialmente convocada para este fim promoverá a primeira eleição do Conselho da Cidade de Mesquita.
- § 1º O tempo de mandato dos membros do Conselho da Cidade de Mesquita será de três anos, com exceção dos membros eleitos na Audiência Pública referida no caput deste artigo, cujo mandato durará até a Conferência da Cidade de Mesquita de 2007.
- § 2º Os membros eleitos na Audiência Pública poderão ser reeleitos na Conferência da Cidade de 2007.
- § 3º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito.
- § 4º O Conselho da Cidade de Mesquita deverá ser empossado no prazo máximo de 2 meses a contar da aprovação desta Lei.

SEÇÃO V DAS DELIBERAÇÕES E DO REGIMENTO INTERNO



- Art. 130. As deliberações do Conselho da Cidade de Mesquita serão feitas mediante resolução aprovada por maioria simples dos presentes.
- § 1º O quorum mínimo para a realização de reuniões do Conselho é de 16 (dezesseis) Conselheiros, observado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 2º O quorum mínimo para a aprovação da aplicação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é de 50% mais 1 (um) do número de conselheiros presentes.
- Art. 131. O Presidente eleito pelo Conselho exercerá o voto de qualidade em casos de empate.
- Art. 132. O regimento interno do Conselho da Cidade de Mesquita será aprovado na forma definida por resolução, e será modificado somente mediante aprovação de dois terços dos presentes, observado o quorum mínimo de 24 membros presentes.

Capítulo IV DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- Art. 133. Além dos casos previstos nesta Lei, é obrigatória a realização de Audiências Públicas para a discussão ou aprovação dos seguintes temas:
- I concessão dos serviços públicos de coleta de lixo, abastecimento de água, esgotamento sanitário e de transporte público;
- II avaliação anual dos contratos de concessão dos serviços públicos, a partir de relatório elaborado pela Prefeitura Municipal sobre o alcance dos objetivos e metas estabelecidas no contrato;
- III apresentação das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual como condição para envio do projeto de lei à Câmara Municipal;



- IV prestação de contas da execução orçamentária, discriminando as despesas executadas por programas vinculados às políticas urbanas e de desenvolvimento rural;
- V eleição dos conselheiros municipais da cidade, quando esta não for realizada no período da Conferência da Cidade de Mesquita;
- VI construção de novos equipamentos sociais, bem como a reforma ou ampliação dos equipamentos já existentes.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 134. Lei de iniciativa do Poder Executivo delimitará os bairros de Mesquita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, obedecidas as seguintes disposições:
- I serão promovidas discussões em todas as localidades de Mesquita com o objetivo de definir propostas de abairramento;
- II o Poder Executivo promoverá a realização de uma pesquisa de opinião em todo o território municipal, com o objetivo de subsidiar as discussões nas localidades;
- III a delimitação dos bairros terá como um dos seus subsídios o diagnóstico participativo realizado no processo de elaboração do Plano Diretor;
- IV serão promovidas Audiências Públicas convocadas pelo Conselho da Cidade de Mesquita, com o objetivo de discutir o Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal;
- V antes de submeter o Projeto de Lei à Câmara Municipal, o Poder Executivo o submeterá ao Conselho da Cidade de Mesquita que deliberará sobre a necessidade de realização de referendo público de apoio ao projeto de lei.
- Art. 135. Até que seja elaborado o Plano Municipal de Saneamento Ambiental, todas as praças e áreas destinadas a equipamentos públicos



deverão observar as seguintes taxas de permeabilidade mínima:

20% para equipamentos públicos; 50% para as praças.

- § 1º Taxa de Permeabilidade é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote, da praça ou do logradouro público.
- § 2º Os projetos de urbanização e de melhorias em logradouros públicos deverão buscar soluções que permitam a infiltração de água no solo, garantida a plena mobilidade e o conforto dos cidadãos de Mesquita.
- § 3º O Plano Municipal de Saneamento Ambiental poderá rever as taxas de permeabilidade definidas neste artigo.
- Art. 136. O Poder Executivo deverá promover a efetivação do convênio da Associação de Prefeitos da Baixada com o Ministério das Cidades para a realização do diagnóstico dos serviços de saneamento na região.
- Art. 137. O Poder Executivo deverá promover a realização de convênio com o INCRA, ITERJ, Receita Federal e EMATER de modo a que a Prefeitura possa administrar as áreas rurais a fim de legalizar as terras dos sitiantes.
- Art. 138. O Poder Executivo deverá propor a utilização de uma área do Parque Municipal para a prática de religião afro-brasileira, observado o preceito da preservação ambiental.

Parágrafo Único - O Conselho Gestor do Parque Municipal e o Conselho Municipal do Meio Ambiente são responsáveis pela manutenção e pelo uso adequado da área a que se refere o caput deste artigo.

- Art. 139. O Poder Executivo deverá firmar termo de adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social SNHIS.
- Art. 140. A revisão do contrato com as concessionárias de serviços públicos de saneamento ambiental deverão observar as disposições deste Plano Diretor e do Plano Municipal de Saneamento Ambiental.



- Art. 141. Deverão ser criadas por meio de licitação linhas municipais de transporte público que promovam a integração do território de Mesquita e atendam a demanda local.
- Art. 142. Deverá ser priorizada a atenção básica e a promoção de ações de vigilância em saúde, tomando como base o Programa de Saúde da Família e outras ações.
- Art. 143. Até que seja aprovada a legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Município de Mesquita reger-se-á pela legislação do Município de Nova Iguaçu, vigente em 28 de setembro de 1999, desde que não seja contrariado o estabelecido nesta Lei e na legislação própria do Município de Mesquita.
- Art. 144. O Poder executivo tem o prazo de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei para elaborar os seguintes planos:
- I Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- II Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- III Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.
- Art. 145. O Poder executivo tem o prazo de 6 (seis) meses a contar da vigência desta Lei para elaborar os seguintes planos:
- I Plano de Ordenamento da Praça Secretária Elizabeth Paixão;
- II Plano de Manejo da APA Municipal de Mesquita.
- Art. 146. Fica definido o prazo de 12 (doze) meses a contar da data de vigência desta Lei para a aprovação:
- I de legislação que estabeleça a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação do IPTU progressivo no Tempo;
- II da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.



Art. 147. Os limites da Macrozona Rural poderão ser revistos por ato do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá submeter à aprovação do Conselho da Cidade de Mesquita a revisão dos limites da Macrozona Rural referida no caput deste artigo.

Art. 148. O Poder Executivo implementará, a partir de janeiro de 2007, o Orçamento Participativo com o objetivo de assegurar a gestão democrática e a plena participação da população na definição da aplicação dos recursos do orçamento, observadas as diretrizes, definições e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 149. O Plano Diretor Participativo de Mesquita deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Completados 5 (cinco) anos da vigência desta Lei, ouvido o Conselho da Cidade de Mesquita, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de revisão do Plano Diretor Participativo de Mesquita à Câmara Municipal.

Art. 150. Os orçamentos anuais, as leis de diretrizes orçamentárias e a revisão do plano plurianual 2006-2009 deverão prever a sua adequação ao estabelecido nesta Lei.

Art. 151. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 152. Revogam-se as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, de 25 outubro de 2006.

Artur Messias da Silveira Prefeito

ANEXOS

ANEXO I



DELIMITAÇÃO DA ÁREA PRIORITÁRIA PARA O INVESTIMENTO EM SANEAMENTO AMBIENTAL E URBANIZAÇÃO

A Área Prioritária para o Investimento em Saneamento Ambiental e Urbanização compreende as seguintes áreas:

Área 1

Começa no encontro do Rio Sarapuí com o prolongamento do limite da área de propriedade do Exército conhecida como Campo de Gericinó; por este prolongamento e pelo limite da área de propriedade do Exército até a curva de nível + 100 metros; por esta curva de nível, até encontrar o Rio Dona Eugênia; pelo leito deste, até encontrar o prolongamento da Avenida Irmãos Maurício; por este e pela Avenida Irmãos Maurício (incluída), até encontrar a Rua Aurora; por esta (incluída), até a Rua Carolina Machado; por esta (incluída) até a Rua Carolina Méier; por esta (incluída) até a Rua Caruso; por esta (incluída), até a Rua Bahia; por esta (incluída), até a Rua Alagoas; por esta (incluída) até a Rua Sergipe; por esta (incluída), até a Rua Vitória; por esta (incluída) até a Rua Espírito Santo; por esta (incluída) até a Rua Rio de Janeiro; por esta (incluída) até a Rua Minas Gerais; por esta (incluída) até a Rua Sergipe; por esta (incluída) até a Rua Ceará; por esta (incluída) até a Rua Bahia; por esta (incluída), até a Avenida Brasil; deste ponto, por uma linha reta, até o encontro da Avenida Brasil com a Rua Maranhão; por esta (excluída), até a Rua Amazonas; por esta (excluída) até a Rua Sergipe; por esta (excluída) até a Rua José Dias Guimarães; por esta (incluída) até a Rua Goiás; por esta (incluída) até a Rua Antonio Rodrigues de Oliveira; por esta (excluída) até a Rua Professor Anselmo; por esta (excluída) até a Avenida União; por esta (excluída), até a Travessa Caimirim; por esta (incluída) até a Rua Caimirim; por esta (incluída) até a Rua Chalet; por esta (incluída) até a Rua Guararema; por esta (incluída) até a Rua Silvio Soares; por esta (incluída) até a Rua do Socorro (Elio Mendes de Amaral); por esta (incluída) até a Rua João Pontes; por esta (incluída), até a Rua da Serra; por esta (incluída) até a Rua Soares Couto; por esta (excluída) e por seu prolongamento, até encontrar a Rua dos Alpinos; por esta (incluída), até a Rua Tupã; por esta (incluída) até a Avenida União; por esta (excluída), até a Rua Presidente Eurico Gaspar Dutra; por esta (incluída), até encontrar a curva de nível + 50 metros; por esta curva de nível, no sentido sudoeste, até encontrar a Rua Doutor Godoy; por esta (incluída), até a Rua Adolfo Albuquerque; por esta (excluída), até a Rua Magno de Carvalho; por esta (incluída), até a Rua Wilma; por esta (incluída), até a Rua Coronel Azevedo; por esta (incluída), até a Rua Coronel França Leite; por esta (incluída) e por seu prolongamento, até encontrar o Rio Sarapuí; pelo leito deste, à montante, até o ponto de partida.

Área 2

Começa no encontro da Avenida União com a Rua Paulo Gomes dos Santos (Rua Saturno); por esta (incluída), até a Rua Cordura; por esta (excluída), até a Avenida Manoel Duarte; por esta (incluída), até a Avenida União; por esta (incluída), até o ponto de partida.

Área 3

Começa no encontro da Rua Baronesa de Mesquita com a Rua Cosmorama; por esta (incluída), até a Rua Plácido; por esta (incluída), até a Rua



Duartina; por esta (incluída) até encontrar a Rua Baronesa de Mesquita; por esta (incluída), até o ponto de partida.

Área 4

Começa no ponto do Rio Dona Eugênia sob a Via Light; por esta até encontrar o prolongamento da Rua Cesário; por este, pela Rua Cesário (incluída) e pelo seu prolongamento até encontrar o Rio da Prata; pelo leito deste até encontrar o prolongamento da Rua Cândida Braga; por este e pela Rua Cândida Braga (incluída) até encontrar o prolongamento da Rua Souza Filho; por este e pela Rua Souza Filho (incluída), até a Rua Raul Santos; por esta (incluída) e por seu prolongamento até encontrar o ramal de cargas da Rede Ferroviária Federal S/A; pelo leito deste até o ponto sobre o Rio Sarapuí; pelo leito deste até o Rio Dona Eugênia; pelo leito deste até o ponto de partida.

ANEXO II HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

a) Via de Integração Regional:

Rodovia Presidente Dutra

b) Via de Integração Intermunicipal:

Av. Governador Celso Peçanha

Av. Coelho da Rocha (trecho entre a Dutra e a Riachuelo)

Av. União

Rua Almirante Batista das Neves

Via Light

Rua Baronesa de Mesquita

Av. Feliciano Sodré

Av. Getúlio de Moura

Av. Presidente Costa e Silva

Rua Sarmento

Rua Emílio Guadagny (trecho entre: Rua Arthur de Oliveira Vecchi até a Heitor da Costa Val)

Rua Arthur de Oliveira Vecchi

Rua Mr. Watkins (trecho entre: Av. União e Rua Lemos)

Rua Paraná (trecho entre: Rua Arthur de Oliveira Vecchi e Rua Romildo Souza Bastos) Rua Romildo Souza Bastos (trecho entre: Av. Feliciano

Sodré e Rua Paraná)



Rua Hercilia (trecho entre: Rua Capitão Telles e Av. Governador Celso Peçanha)

Rua Capitão Telles (trecho entre Av. Feliciano Sodré e Rua Hercilia)

c) Vias de Integração Municipal:

Rua Cosmorama (trecho entre: Baronesa de Mesquita e Toca Grande) Rua Cachoeira

Rua Toca Grande

Rua Mr. Watkins

Rua Cesário

Rua Celestino

Rua Capitão Telles (exceto o trecho entre Av. Feliciano Sodré e Rua Hercilia)

d) Vias de Integração local: Rua Antônio Borges

Alameda Tambaqui

Rua Rufino

Rua Nathalia

Rua Lídia

Av. Brasil

Rua Sergipe

Rua Porto Alegre

Rua Ambrósio

Av. Manuel Duarte

ANEXO III

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

1 (ZEIS 1)

Começa no encontro da Rua Gaspar Martins com a Rua Barros Peixoto; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Galvão; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Ana Peixoto; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Maurícia Borges; por esta (incluído apenas o lado par) e por seu prolongamento até o Rio da Prata; pelo leito deste, à jusante, até o prol ongamento da Rua Cândido Braga; por este e pela Rua Cândida Braga (incluído apenas o lado ímpar), até encontrar o prolongamento da Rua Souza Filho; por este e pela Rua Souza Filho (incluída), até a Rua Raul Santos; por esta (incluída) até encontrar uma linha paralela a Rua Souza Filho e distante desta 100 metros; por esta linha até encontrar a Rua Tereza; por esta (incluída) até a Rua Souza Filho; por



esta (incluída) até a Rua Durvani; por esta (incluído apenas o lado par) até o seu final; daí, por uma linha reta, até o ponto de partida. Excluem-se as áreas ocupadas por assentamentos nas localizações definidas no artigo 47 desta Lei.

2 (ZEIS 1)

Começa no encontro da Rua Bela com a Rua Dr. Carvalhaes; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua São Salvador; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Hermelinda; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Guimbu; por esta (incluída), até a Rua São Salvador, por esta (incluída) e por seu prolongamento até encontrar o Rio Sarapuí; pelo leito deste, à montante, até encontrar o prolongamento da Rua Bela; por este e pela Rua Bela (incluída), até o ponto de partida. Excluem-se as áreas ocupadas por assentamentos nas localizações definidas no artigo 47 desta Lei.

3 (ZEIS 2)

Começa no encontro da Rua Alberico Gomes Pereira com a Rua Cesário; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Guido; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Policarpo; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Alberico Gomes Pereira; por esta (incluído apenas o lado ímpar) até o ponto de partida.

4 (ZEIS 1)

Começa no ponto da Via Light sobre o Rio Dona Eugênia; pelo leito deste, à jusante, até encontrar o prolongamento da Rua Jacutinga; por este e pela Rua Jacutinga (incluído apenas o lado par), até a Rua Dr. Carvalhaes; por esta (incluído apenas o lado par) e pelo seu prolongamento, até a Via Light; por esta até o ponto de partida. Excluem-se as áreas ocupadas por assentamentos nas localizações definidas no artigo 47 desta Lei.

5 (ZEIS 1)

Começa no encontro do Canal da Rua Nathália com o prolongamento da Rua Celestino; por este e pela Rua Celestino (incluída), até a Rua Tenente Aldir Soares Mesquita; por (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Antônio Conselheiro; por esta (incluída), até a Rua Celestino; por esta e pelo seu prolongamento até o ponto de partida. Excluem-se as áreas ocupadas por assentamentos nas localizações definidas no artigo 47 desta Lei.

6 (ZEIS 1)

Começa no encontro da Rua Duartina com a Rua Baronesa de Mesquita; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Cosmorama; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Plácido; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Duartina; por esta (incluído apenas o lado par), até o ponto de partida. Excluem-se as áreas ocupadas por assentamentos nas localizações definidas no artigo 47 desta Lei.



7 (ZEIS 1)

Começa no final da Travessa Eron Domingues; por esta (incluída) até a Rua Abel de Alvarenga; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Roldão Gonçalves; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Marisa; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Júlio de Macedo; por esta (incluído apenas a o lado par), até a Travessa Júlio Macedo; por esta (incluída) até o seu final; deste ponto, por uma linha reta até o ponto de partida. Excluem-se as áreas ocupadas por assentamentos nas localizações definidas no artigo 47 desta Lei.

8 (ZEIS 1)

Começa no encontro da Rua Assu com a Rua Aquidauana; por esta (incluído apenas o lado ímpar); até a Rua Toneleiros; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Júlio Macedo; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Carolina; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até encontrar um ponto sobre o Canal do Socorro; pelo leito deste, à jusante, até a Rua dos Alpinos; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua da Fazenda; por esta (incluído apenas o lado par), até encontrar a curva de nível + 100 metros do Maciço de Gericinó- Mendanha; por esta curva de nível, no sentido sudoeste, até encontrar o limite da terreno de propriedade do Exército conhecido como Campo de Gericinó; por este limite, em sentido sudeste, até encontrar o prolongamento da Rua Assu; por este e pela Rua Assu (excluída) até o ponto de partida. Excluem-se as áreas ocupadas por assentamentos nas localizações definidas no artigo 47 desta Lei.

9 (ZEIS1)

Começa no encontro da Rua Manoel Ferreira Chaves com a Rua dos Alpinos; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua da Fazenda; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até encontrar a curva de nível + 100 metros do Maciço de Gericinó-Mendanha; por esta curva de nível, no sentido norte, até encontrar o prolongamento da Rua Guarani; por este e pela Rua Guarani (incluída), até a Rua do Tesouro (Rua Três); por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua dos Dentistas; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Avenida Manoel Duarte; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua João Piloto; por esta (incluída) até o seu final; deste ponto, por uma linha reta, até o ponto de partida. Excluem-se as áreas ocupadas por assentamentos nas localizações definidas no artigo 47 desta Lei.

ANEXO IV
DELIMITAÇÃO DAS MACROZONAS



Macrozona de Ocupação Urbana

Começa no encontro do Rio Dona Eugênia com a curva de nível + 100 metros na Serra de Madureira; seguindo por esta curva de nível, até encontrar o limite do terreno de propriedade do Exército conhecido como Campo de Gericinó; por este limite e pelo seu prolongamento, até encontrar o Rio Sarapuí; pelo leito deste, à jusante, até encontro com a Rodovia Presidente Dutra; por esta, até encontrar o ponto de travessia sobre o Rio da Prata; pelo leito deste, à montante, até encontrar a Rua Carlos Marques Rolo; por esta e pelo seu prolongamento até encontrar o leito da ferrovia da Rede Ferroviária Federal S/A; por esta, até encontrar o prolongamento da Avenida Irmãos Maurício; por este e pela Avenida Irmãos Maurício e seu prolongamento até encontrar o Rio Dona Eugênia; por este, à montante, até o ponto inicial.

Macrozona de proteção ambiental

Começa no encontro do Rio Dona Eugênia com a curva de nível + 100 metros na Serra de Madureira; pelo leito do Rio Dona Eugênia, à montante, até a sua nascente; daí, seguindo pela linha de cumeada até o Pico de Gericinó; deste ponto, em linha reta, até o Morro do Gericinó; daí, segue pela reta que parte do Morro do Gericinó ao Marco da Cancela Preta na Estrada da Água Branca até encontrar o Rio Sarapuí; pelo leito deste, à jusante, até encontrar o prolongamento do limite do terreno de propriedade do Exército conhecido como Campo de Gericinó; por este prolongamento e pelo limite do terreno de propriedade do Exército até encontrar a curva de nível + 100 metros; por esta, na direção norte, até encontrar o ponto de partida. Exclui-se da Macrozona de Proteção Ambiental a área incluída na Macrozona Rural.

Macrozona rural

Iniciar pelo ponto 1; do ponto 1, seguir na direção 218º até o ponto 2; do ponto 2, seguir na direção 222º até o ponto 3; do ponto 3, seguir na direção 243º até o ponto 4; do ponto 4, seguir na direção Oeste acompanhando a cota 325m até o ponto 5; do ponto 5, seguir na direção Oeste acompanhando a cota 325m até o ponto 6; do ponto 6, seguir na direção Oeste acompanhando a cota 325m até o ponto 7; do ponto 7, seguir na direção Oeste acompanhando a cota 325m até o ponto 8; do ponto 8, seguir na direção 334º até o ponto 9; do ponto 9, seguir na direção 259º até o ponto 10; do ponto 10, seguir para SO acompanhando talvegue de rio até a confluência deste com o rio principal, no ponto 12; do ponto 12, seguir para Norte acompanhando talvegue de rio até o ponto 13; do ponto 13, seguir na direção 53º até atingir a cota de nível 150m, até o ponto 14; do ponto 14, seguir para Norte acompanhando a cota de nível 150m, até o ponto 15; do ponto 16, seguir para Ne acompanhando a cota de nível 150m, até o ponto 16, seguir para Leste pela a cota de nível 150m, até o ponto 16A; do ponto 16A, seguir na direção 80º até o ponto 17, em talvegue do córrego; do ponto 17, seguir na direção 90º até encontrar a cota de nível 150m; do ponto anterior seguir para Leste acompanhando a cota de nível 150m até o ponto 1.

MACROZONA RURAL: COORDENADAS DOS PONTOS REFERENCIAIS



VÉRTICE	X_COORD	Y_COORD
1	659436	====== 7477278
2	659231	 7477441
3	658949	 7477709
4	658848	 7477891
5	658972	 7478263
6	659103	 7478708
7	659179	 7479167
8	 659117	 7479597
9	 659284	 7479689
10	 659271	 7479766
11	 659085	 7479959
12	 658986	 7480257
13	 659186	 7480313
14	659235	 7480242
15	659961	 7479979
16	659483	 7479420
17	 659633	 7478186

ANEXO V



DELIMITAÇÃO DA SUBDIVISÃO DA MACROZONA DE OCUPAÇÃO URBANA

1. Área de Ocupação Prioritária I

Começa do encontro da Rua Liberato com a Rua Paulo; por esta (incluída), até a Rua Egídio; por esta (incluída), até a Rua Nilza Gurgel; por esta (incluída), até a Rua Hercília; por esta (incluída) até a Rua Crispim; por esta (incluída), até a Rua Plácido; por esta (incluída), até a Rua da Fábrica; por esta (incluída) até a Rua Baronesa de Mesquita; por esta (incluída) e por seu prolongamento, até encontrar o Rio Sarapuí; por este, à montante, até encontrar o prolongamento da Avenida Presidente Costa e Silva; por este e pela Avenida Presidente Costa e Silva (incluída), até a Rua Verdade; por esta (incluída), até a Rua Antônio Cadette dos Santos (Rua Virtude); por esta (incluída), até encontrar a Rua Barão de Salusse; por esta (incluída), até a Rua Heitor da Costa Val; por esta (incluída), até a Avenida União; por esta (incluída), até a Rua Professor Anselmo; por esta (incluído apenas o lado par), até encontrar a Rua das Oficinas; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Avenida Brasil; por esta (incluída) até a Rua Sofia Maria (Rua Manaus); por esta (excluída) até a Avenida Brasil; por esta (incluída) até a Avenida São Paulo; por esta (incluída) até a Avenida Irmãos Maurício; por esta (incluído apenas o lado ímpar) e por seu prolongamento, até o leito da ferrovia eixo da Rede Ferroviária Federal S/A; por esta, até encontrar o prolongamento da Rua Carlos Marques Rolo; por esta e pela Rua Carlos Marques Rolo (incluído apenas o lado par), até Via Light; por esta, até a Rua Virgílio; por esta (incluída), até a Avenida Getúlio de Moura; por esta (incluída), até a Rua Tenente Aldir Soares; por esta (incluída), até a Rua Raul; por esta (excluída) até a Rua Liberato; por esta (excluída), até o ponto de partida.

2. Área de Ocupação Prioritária II

Começa do ponto de travessia da Rodovia Presidente Dutra sobre o Rio da Prata; deste ponto, seguindo pela Rodovia Presidente Dutra (incluído apenas o lado ímpar), até encontrar a Avenida Coelho da Rocha; por esta (incluído apenas o lado par), até encontrar a leito do ramal de cargas da Rede Ferroviária Federal S.A.; por este, até encontrar o prolongamento da Rua Barros Peixoto; por este, pela Rua Barros Peixoto (excluída) e por seu prolongamento até encontrar o leito do Rio da Prata; por este, até o ponto de partida.

3. Área de Adensamento Controlado

A Área de Adensamento Controlado compreende as seguintes áreas:

Área 1

Começa do ponto de travessia da Avenida União sobre o Canal do Socorro; pelo leito deste, à jusante, até encontrar o Rio Sarapuí; pelo leito deste, à jusante, até encontrar o prolongamento da Avenida Presidente Costa e Silva; por este e pela Avenida Costa e Silva (excluída), até



encontrar a Rua Verdade; por esta (excluída), até a Rua Antônio Cadette dos Santos (Rua Virtude); por esta (excluída), até a Rua Barão de Salusse; por esta (excluída), até a Rua Heitor da Costa Val; por esta (excluída), até a Avenida União; por esta (incluída), até a Rua Cordura; por esta (incluída), até a Avenida Dr. Manoel Duarte; por esta (excluída), até a Avenida União; por esta (incluída), até o ponto de partida.

Área 2

Começa no encontro do prolongamento da Rua Cesário com a Via Light; seguindo por esta (excluída), até o ponto sobre o Rio Sarapuí; pelo leito deste, à montante, até encontrar o prolongamento da Rua Duartina; por este e pela Rua Duartina (excluída), até encontrar a Rua Plácido; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua Baronesa de Mesquita; por esta (excluída), até a Rua da Fábrica; por esta (excluída), até a Rua Plácido; por esta (excluída), até a Rua Crispim; por esta (excluída) até a Rua Hercília; por esta (excluída) até Rua Nilza Gurgel; por esta (excluída), até a Rua Egídio; por esta (excluída), até a Rua Paulo; por esta (excluída), até a Rua Zeferino; por esta (excluída), até a Rua Capitão Telles; por esta (excluída), até a Rua Maurílio; por esta (incluída), até a Rua Tenente Aldir Soares; por esta (incluída), até a Avenida Getúlio de Moura; por esta (excluída), até a Rua Virgílio; por esta (excluída), até a Rua Carlos Marques Rolo; por esta (incluído apenas o lado par), até encontrar o Rio da Prata; pelo leito deste, à jusante, até encontrar o prolongamento da Rua Cesário; por este, pela Rua Cesário (incluída) e por seu prolongamento até o ponto de partida.

Área 3

Começa do encontro do prolongamento da Rua Mônaco com o leito do ramal de cargas da Rede Ferroviária Federal S.A.; por este, até a Avenida Coelho da Rocha; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rodovia Presidente Dutra; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até encontrar o prolongamento da Avenida Robert Kennedy; por este e pela Avenida Robert Kennedy (incluído apenas o lado ímpar), até encontrar a Rua Mônaco; por esta (incluído apenas o lado ímpar) e por seu prolongamento até o ponto de partida.

ÁREA DE RESTRIÇÃO AO ADENSAMENTO

A Área de Restrição ao Adensamento compreende as seguintes áreas:

Área 1

Começa no encontro da Avenida Brasil com a Avenida São Paulo; por esta (excluída), até a Avenida Irmãos Maurício; por esta (incluído apenas o lado ímpar) e por seu prolongamento, até encontrar o Rio Dona Eugênia; pelo leito deste, à montante, até encontrar a curva de nível + 100 metros



da Serra de Madureira; por esta curva de nível, até encontrar o limite do terreno de propriedade do Exército conhecido como Campo de Gericinó; por este limite e pelo seu prolongamento até encontrar o Rio Sarapuí; pelo leito deste, à jusante, até encontrar o Canal do Socorro; pelo leito deste, à montante, até encontrar o ponto de travessia sob a Avenida União; por esta (excluída), até a Avenida Dr. Manoel Duarte; por esta (incluída), até a Rua Cordura; por esta (excluída), até a Rua Paulo Gomes dos Santos (Rua Saturno); por esta (excluída), até a Avenida União; por esta (excluída), até a Rua Professor Anselmo; por esta (incluído apenas o lado ímpar), até a Rua das Oficinas; por esta (incluído apenas o lado par), até a Avenida Brasil; por esta (excluída), até a Avenida Brasil; por esta (excluída), até o ponto de partida.

ÁREA 2

Começa no encontro da Rua Baronesa de Mesquita com a Rua Cosmorama; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Plácido; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua Duartina; por esta (incluída) e por seu prolongamento, até encontrar o Rio Sarapuí; pelo leito deste, à montante, até encontrar a Rua Baronesa de Mesquita; por esta (excluída), até o ponto de partida.

Área 3

Começa no encontro do prolongamento da Rua Cesário com o Rio da Prata; pelo leito deste, à jusante, até encontrar o prolongamento da Rua Barros Peixoto; por este e pela Rua Barros Peixoto (incluída), até encontrar o leito do ramal de cargas da Rede Ferroviária Federal S.A.; pelo leito deste, até encontrar o prolongamento da Rua Mônaco; por este e pela Rua Mônaco (incluído apenas o lado par), até a Avenida Robert Kennedy; por esta (incluído apenas o lado par) e por seu prolongamento, até encontrar o Rio Sarapuí; pelo leito deste, à montante, até encontrar a Via Light; por esta, até encontrar o prolongamento da Rua Cesário; por este, pela Rua Cesário (excluída) e pelo seu prolongamento, até o ponto de partida.

ANEXO VI DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS ESPECIAIS

Área Especial de Reabilitação do Centro de Mesquita

Começa no encontro da Rua Emílio Guadagny com a Rua Mister Watkins; por esta (incluída), até encontrar a Rua Professor Anselmo; por esta (incluído apenas o lado par), até a Rua das Oficinas; por esta (incluído apenas o lado par), até a Praça dos Três Poderes; por esta (incluída) e pela Rua Arthur de Oliveira Vecchi (incluída), até a Rua Paraná; por esta (incluída), até a Rua Goiás; por esta (excluída) e por seu prolongamento, até o leito da ferrovia da Rede Ferroviária Federal S.A; por este, seguindo no sentido sudeste, até encontrar o prolongamento da Rua Papa João XXIII (Rua Ônix) por este e pela Rua Papa João XXIII (Rua Ônix) (incluída), até encontrar a Rua Emílio Guadagny; por esta (incluída) até a Rua



Paulo Gomes dos Santos (Rua Saturno); deste ponto, pela Rua Emílio Guadagny (incluída), até o ponto de partida.

Área Especial de Conservação Ambiental do Gericinó

Compreende o terreno de propriedade do Exército conhecido como Campo de Gericinó localizado entre o Rio Sarapuí e o Maciço Gericinó-Mendanha.

Área Especial do Parque Municipal

Compreende a área do Parque Municipal de Nova Iguaçu incluída no território do Município de Mesquita.

ANEXO VII

DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURA L - APAC DO CENTRO DE MESQUITA

A APAC Centro de Mesquita compreende os lotes nos seguintes logradouros:

- a) Praça Secretária Elizabeth Paixão;
- b) Rua Dr. Watkins, no trecho entre a Praça Secretária Elizabeth Paixão e Rua Feliciano Sodré.

ANEXO VIII

COEFICIENTES MÁXIMOS DE APROVEITAMENTO DO TERRENO

Coeficientes Máximos de Aproveitamento do Terreno

Área de Ocupação Prioritária I - 4,0

Área de Ocupação Prioritária II - 3,0

Área de Adensamento Controlado - 2,5

Área de Restrição ao Adensamento - 2,0